



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ANDRESSA KELLEN LAURIANO LUCIO AFFONSO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
O Direito Penal pode ser um instrumento de luta política na
perspectiva de uma Criminologia Feminista?

BRASÍLIA
2014

ANDRESSA KELLEN LAURIANO LUCIO AFFONSO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
O Direito Penal pode ser um instrumento de luta política na
perspectiva de uma Criminologia Feminista?

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob a orientação da Professora MSc. Carolina Costa Ferreira.

Brasília
2014

ANDRESSA KELLEN LAURIANO LUCIO AFFONSO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
O Direito Penal pode ser um instrumento de luta política na
perspectiva de uma Criminologia Feminista?

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob a orientação da Professora MSc. Carolina Costa Ferreira.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Carolina Costa Ferreira
Orientadora

Membro 1

Membro 2

AGRADECIMENTOS

À Deus por me guiar e iluminar meus pensamentos, me dando forças todas as vezes em que fraquejei.

À toda minha família, amigos e namorado, que sempre apostaram no meu potencial e me fizeram sentir cada vez mais forte para conquistar meus objetivos. Mas, agradeço principalmente à minha mãe, Marli, por ter dedicado sua vida a mim e por me proporcionar a oportunidade de fazê-la me assistir chegando cada vez mais longe.

Agradeço, ainda, à minha querida orientadora, Professora Carolina Costa Ferreira, que desde o início acreditou na relevância de minha pesquisa e sempre me incentivou a prosseguir na caminhada. Pela atenção, carinho e paciência.

Com licença poética

*“Quando nasci um anjo esbelto,
desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira.
Cargo muito pesado para uma mulher,
esta espécie ainda envergonhada.
Aceito os subterfúgios que me cabem,
sem precisar mentir.
Não sou feia que não possa casar,
acho o Rio de Janeiro uma beleza e
ora sim, ora não, creio em um parto sem dor.
Mas o que sinto escrevo. Cumpro a sina.
Inauguro linhagens, fundo reinos
- dor não é amargura.
Minha tristeza não tem pedigree,
já a minha vontade de alegria,
sua raiz vai ao meu mil avô.
Vai ser coxo na vida é maldição pra homem.
Mulher é desdobrável. Eu sou.”*

Adélia Prado

RESUMO

O presente trabalho procura analisar a necessidade e a possibilidade, dentro da perspectiva de uma Criminologia Crítica Feminista, da tipificação do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro enquanto tipo autônomo em relação ao homicídio comum, através da investigação sobre a situação da violência de gênero enfrentada pelas mulheres no Brasil e sobre o tratamento dispensado aos casos de mulheres assassinadas violentamente quando estes chegam ao Judiciário. Mesmo após inúmeras conquistas efetivadas pelos movimentos feministas, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, os (poucos) dados oficiais existentes nos alertam para o crescente número de mulheres assassinadas todos os anos no país em decorrência da violência de gênero, fruto de uma sociedade machista, patriarcal e discriminatória. Trazer o debate acerca de uma questão tão importante quanto esta para o cenário público implica a ação positiva por parte do Estado em proteger minorias e garantir a defesa de seus direitos fundamentais. Nesse cenário, a utilização do Direito e, em particular, do Direito Penal, tão criticada pelas correntes criminológicas mais recentes e ainda dominantes na Academia, se mostra um fator fundamental na promoção de uma sociedade mais justa e equânime. A razoabilidade na aplicação se transforma na linha limite entre um Direito desigual e um Direito igualitário. Nesse sentido, a tipificação do feminicídio contribui para ampliar a visibilidade do problema e a construção de uma nova linguagem para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Criminologia. Criminologia Feminista. Feminicídio. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Direito Penal Simbólico. Luta Política. Igualdade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres por regiões brasileiras, 2009-2011_____	48
Figura 2 – Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres por Unidade da Federação, 2009-2011_____	48

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mortalidade de Mulheres por Agressão Antes e Após a Vigência da Lei Maria da Penha_____	47
Gráfico 2 – Distribuição de Casos Recebidos por Estado_____	52
Gráfico 3 – Número de réus(rés)_____	53
Gráfico 4 – Sexo dos réus(rés)_____	53
Gráfico 5 – Número de vítimas_____	54
Gráfico 6 – Número de vítimas fatais_____	54
Gráfico 7 – Relação entre réu e vítima_____	55
Gráfico 8 – Motivo dos crimes_____	56
Gráfico 9 – Local do cometimento dos crimes_____	57
Gráfico 10 – Tempo de pena_____	58
Gráfico 11 – Tempo de duração do processo_____	59
Gráfico 12 – Informações adicionais importantes_____	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número e taxas de feminicídios (em 100 mil mulheres) no Brasil, 2000-2010 _____ 49

Tabela 2 – Número e taxas de femicídios (em 100 mil mulheres) por Unidade da Federação, 2010 _____ 49

Tabela 3 – Taxas de feminicídios (em 100 mil mulheres) nos 10 países do mundo com as maiores taxas _____ 50

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA	11
1.1 Escola Clássica	11
1.2 Escola Positivista	14
1.3 A teoria do etiquetamento e a Escola da Reação Social.....	17
1.4 Criminologia Crítica.....	22
2 FEMINISMOS E CRIMINOLOGIAS: RELAÇÕES POSSÍVEIS.....	27
2.1 O Movimento Feminista e suas Reivindicações.....	27
2.2 A Mulher Objeto da Criminologia.....	31
2.3 A Mulher Sujeito da Criminologia	35
2.4 O debate entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista no Brasil.....	39
3 FEMINICÍDIO NO BRASIL E SUA TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL.....	42
3.1 O que é Femicídio?.....	43
3.2 Dados sobre Femicídios no Brasil.....	46
3.2.1 Análise Quantitativa de Femicídios no Brasil.....	47
3.2.2 Análise do Panorama Judicial dos Casos de Femicídio no Brasil	52
3.3 Proposição da Tipificação do Crime de Femicídio no Código Penal Brasileiro.....	62
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

Relacionar Criminologia e Feminismo pode parecer, em um primeiro momento, algo desconexo. Qual a ligação que existiria entre uma ciência e um movimento social, se ambos pertencem a esferas de conhecimento que sempre foram separadas por paradigmas diferentes?

Ocorre que a Criminologia é uma disciplina comumente associada ao Direito, mas que abrange e dialoga com diversos outros saberes, principalmente com o sociológico (MARTINS, 2009). Também o próprio movimento feminista não se restringe a manifestações ou discursos de alto-falante, mas engloba uma produção teórica, que se mostrou muito rica e ganhou destaque com a virada de pensamento propiciada pela pós-modernidade, virada essa que colocou em xeque os conceitos tradicionais de classe, de sexo e gênero, raça e etnia, entre outros. Desse modo, os discursos apresentados pelo feminismo firmaram-se como sendo integrantes de uma das mais importantes vertentes teóricas dos últimos anos (CAMPOS, 2013).

A consequente dificuldade de incluir a questão do gênero nas ciências mais tradicionais, principalmente no Direito e, mais especificamente, na Criminologia, acarretou intensa discussão entre as principais raízes epistemológicas da Criminologia Crítica, principalmente quando as feministas conseguiram efetivar reformulações legislativas em matéria penal, no sentido de garantir maior proteção às mulheres, caminhando no sentido contrário do que se vinha propagando em termos de produção legislativa e política criminal.

Os debates entre duas vertentes teóricas da Criminologia, quais sejam, a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, se tornaram acalorados no Brasil, principalmente depois da promulgação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, momento no qual as duas correntes teóricas viram-se diante de um impasse, colocando-se uma de frente à outra.

Esse impasse deveu-se, sobretudo, às demandas punitivistas que parte das feministas e das criminólogas feministas conseguiram concretizar, fundamentadas na grave situação de violência enfrentada pelas mulheres no país, representando o oposto do que se vinha produzindo até então em termos de política criminal à luz das reflexões trazidas pela Criminologia Crítica.

Entretanto, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, o quadro da violência de gênero existente no Brasil pouco se alterou. As (poucas) pesquisas existentes na área demonstram que a violência contra as mulheres é ainda assustadora, se expressando com grande frequência através do extremo dessa opressão: a morte. Com taxas de homicídios praticados contra mulheres em constante ascensão, a demanda punitivista volta a ser objeto de discussão.

Reconhecendo a importância dessas demandas e a necessidade de se encontrarem medidas efetivas de proteção às mulheres, o presente trabalho busca contrapor os dois discursos que emergem nesse cenário, um a favor e outro contra a resposta penal desejada pelos grupos social, econômica e juridicamente oprimidos, entre eles próprios e também com a realidade com que nos deparamos (através da análise de dados quantitativos sobre os homicídios praticados contra mulheres no Brasil e do tratamento dispensado a eles quando levados ao Judiciário) para argumentar sobre a necessidade/possibilidade de se incluir a prática do que se chama “feminicídio” no rol de crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo é feita uma abordagem sobre o desenvolvimento histórico da Criminologia e sua afirmação enquanto Ciência. Em seguida, observa-se como o feminismo adentrou nos discursos criminológicos e influenciou a produção teórica na área, mediante a propositura de novos debates e de mudanças legais protetivas dos direitos das mulheres. Posteriormente, são analisados alguns dados sobre os homicídios de mulheres no Brasil, que fundamentam uma demanda punitivista por parte de algumas feministas, bem como dados sobre o panorama desses casos levados à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, a partir dos apontamentos feitos pela análise dos dados, verifica-se a possibilidade da tipificação do crime de “feminicídio” no Brasil e a relevância dos argumentos que fundamentam essa hipótese.

1. Desenvolvimento da Criminologia

Se deseja-se compreender o estado de determinada ciência, é necessário primeiramente que se conheça, ainda que brevemente, a sua história e a evolução da discussão de determinados problemas, orientações predominantes, entre outros aspectos.

Ao se buscar refletir sobre critérios como a autonomia e a identidade da Criminologia como ciência é fundamental uma análise primária acerca de sua perspectiva histórica, sem que se afaste o pressuposto da vulnerabilidade das ciências sociais perante a influência histórica presente nas ideologias (DIAS; ANDRADE, 1997).

A atual geração de acadêmicos e teóricos, mostra-se cada vez mais convencida de que somente se pode entender a substância, teoria e prática da Criminologia mediante uma auto-reflexão; e cada vez mais capaz de entender que as decisões cotidianas são baseadas em um conjunto de ideias e linguagens que provêm de algum sentido, que por sua vez devem considerar aspectos sociológicos e históricos (LARRAURI, 1992).

Atualmente, a criminologia corresponde a uma grande evolução que inclui relevantes disputas teóricas e metodológicas. No entanto, vale ressaltar que, conforme os ensinamentos de Thomas Kuhn (2011), a ciência de cada período histórico constitui um paradigma distinto e, por isso mesmo, fazer comparações torna-se uma tarefa difícil, visto que cada um destes segue critérios de valoração diferentes.

Analisando, portanto, esse campo de estudo através de um prisma paradigmático, podemos pontuar três momentos de destaque em sua evolução teórica: a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Escola Crítica.

1.1 Escola Clássica

Ao longo da história do desenvolvimento das relações sociais humanas sempre existiram discursos acerca do fenômeno do crime e sobre a maneira mais adequada de tratá-lo. Os questionamentos sobre a legitimidade e a racionalidade das reações criminais e, inclusive, a respeito das causas do crime, sempre estiverem presentes nas preocupações humanas, podendo ser observada nas mais variadas manifestações sociais e culturais a importância das emoções intrínsecas relacionadas ao crime (DIAS; ANDRADE, 1997).

Entretanto, podemos afirmar que apenas com o surgimento do positivismo a Criminologia ganhou consciência de si e se apresentou como uma ciência propriamente dita, composta por critérios bem delimitados decorrentes de metodologia e epistemologia próprias (DIAS; ANDRADE, 1997).

Antes disso, a principal forma de reação à ofensa sempre foi a vingança, em um primeiro momento privada e depois colocada sobre o domínio público. O exercício de uma vingança privada contra ofensores era bastante praticado por tribos e clãs, o que gerava uma cadeia de reações, ultrapassando os limites dos litigantes e alcançando toda a sociedade, com consequências, por vezes, de extermínio. O que limitou essa prática foi a transferência à esfera pública do poder de controle sobre as vinganças e o estabelecimento da justiça de Talião, a famosa “olho por olho, dente por dente” (FARIAS JUNIOR, 2008).

Com o fim do politeísmo no Império Romano, admitido o culto ao Cristianismo, foi-se convertendo em delito a conduta contra a fé cristã e o Estado foi aceitando a formação de um poder punitivo pela Igreja tanto sobre religiosos quanto sobre profanos (FARIAS JUNIOR, 2008).

Sobreveio, então, o chamado ciclo do Terror, período do absolutismo em que o rei era o Estado e vigorava a plena arbitrariedade. As execuções das penas tinham que seguir um ritual de teatralismo e de ostentação do condenado à abominação e à zombaria pública, reforçando o caráter de prevenção geral que tinha a aplicação da “pena” (FARIAS JUNIOR, 2008).

Não obstante as atrocidades e a barbárie imposta aos delinquentes, a criminalidade tornou-se insustentável e intranquilizante a tal ponto de intolerância ao caótico regime, que, entre outros fatores, levou o povo a deflagrar na França, influenciado pelos enunciados teóricos do Iluminismo, a Revolução Francesa e todas as consequentes reformas institucionais que decorreram (FARIAS JUNIOR, 2008).

A partir desse contexto, se dá projeção do problema do crime sobre aspectos e ideais filosóficos do humanismo racionalista. Tem início o entendimento de que o objetivo do Direito Criminal deve ser a prevenção de abusos praticados por autoridades bem como de que o crime constitui uma realidade de direito e não de fato (DIAS; ANDRADE, 1997).

Diante do estado arbitrário e caótico das normas penais (efetivamente o Direito Penal não estava compilado em códigos ou estatutos jurídicos como hoje ocorre), um dos principais objetivos que começou a ser apontado pela chamada Escola Clássica era propiciar uma segurança jurídica, entendida como a possibilidade de ao menos se conhecer as consequências jurídicas de um determinado ato considerado como crime (FARIAS JUNIOR, 2008). A insegurança naquela época dizia respeito tanto às condutas que de fato eram consideradas criminosas quanto às consequências da prática daquelas condutas.

Segundo Andrade (2003), a problemática central e comum que existia entre os que são considerados clássicos e que os acompanha durante todo o seu desenvolvimento é o problema do limite e justificativa do poder de punir frente à liberdade individual. Nesse sentido:

“O que se pretendia, em síntese, era racionalizar o castigo para que este fosse, ao mesmo tempo, um instrumento estatal destinado a fins sociais, e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão. A ideia de ‘cidadão’ surge como um indicativo de pertencimento ao Estado, que, no pensamento criminal, ao mesmo tempo, justifica e limita o poder punitivo.” (MENDES, 2014, p. 30)

Esse entendimento foi compartilhado por todos os autores europeus pertencentes ao movimento Iluminista. Cesare Beccaria, considerado o fundador da Escola Clássica através da publicação da obra “Dos delitos e das penas”, em 1764, foi o maior precursor do tratamento liberal do direito penal, tendo fundamentado a legitimidade do direito de punir a partir dos critérios de utilidade e do contrato social. Segundo Dias e Andrade (1997, p.8), a tese principal de Beccaria poderia ser sintetizada da seguinte forma:

“São ilegítimas todas as penas que não relevem da salvaguarda do contrato social e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral.”

Para a Escola Clássica, o homem criminoso é dotado de livre-arbítrio, não havendo que se cogitar das causas ou fatores determinantes do comportamento criminoso. A conduta criminosa é uma escolha racional feita pelo homem, que é dotado de liberdade de escolha e se autodetermina de acordo com as suas próprias decisões de utilidade e conveniência (FARIAS JUNIOR, 2008).

Ao considerar o homem como um ser racional e capaz de tomar suas próprias decisões, a Escola Clássica aprecia o caráter de prevenção geral da aplicação da pena

(FARIAS JUNIOR, 2008). Assim, ao invés de sugerir penas exageradas, essa corrente de pensamento defende a racionalidade das sanções penais, com o objetivo de que elas sejam capazes de prevenir eficazmente o crime, bem como o caráter imediatista de sua aplicabilidade a fim de aumentar sua eficácia.

1.2 Escola Positivista

Durante o século XIX o clima político-intelectual do estudo crime havia mudado completamente. As expectativas otimistas, influenciadas pelo Iluminismo, que foram depositadas nas reformas penais não surtiram os efeitos esperados obrigando a uma mudança de enfoque do sistema legal para o delinquente, conduzida por questionamentos sobre a natureza e as causas do crime (DIAS; ANDRADE, 1997).

Foi nesse ambiente que surgiu a Escola Positivista e com ela aparece, pela primeira vez, segundo Andrade (1995), a busca em se conferir à disciplina uma condição de ciência, observando-se os pressupostos epistemológicos do positivismo e do fenômeno de cientificização das ciências sociais¹.

Sob os postulados do positivismo², da rejeição ao livre-arbítrio e da prevenção especial, firma-se nesse momento o que mais tarde seria denominado de paradigma etiológico do estudo do crime.

De acordo com este paradigma, a criminalidade é concebida como um fenômeno natural, uma realidade pré-constituída ao Direito Penal (que apenas a reconhece e a materializa na lei), tendo, portanto, uma causa determinada. Assim, a Criminologia tratar-se-ia da ciência causal-explicativa da criminalidade, que estuda o comportamento do homem que pratica atos desta natureza e a razão pela qual o faz, podendo ser capaz de antever remédios adequados ao combate da mesma, colocando-se a serviço da proteção da sociedade (ANDRADE, 1995).

Segundo o positivismo criminológico, o homem é vítima de sua patologia e prisioneiro dos processos causais naturalísticos alheios à sua vontade, incapaz de exercer o livre arbítrio em face de sua carga hereditária (MENDES, 2014). Nesse sentido, se dá prioridade ao estudo

¹ A ideia de tal escola não esgota todas as possibilidades de investigação segundo a metodologia positivista, podendo ser considerada toda investigação criminológica conduzida dentro desses moldes.

² O positivismo acredita na existência de leis naturais. Essa é uma de suas exigências fundamentais: a previsibilidade dos fenômenos humanos, redutíveis a leis.

da figura do delinquente, através de análises tipológicas e da concepção de um subtipo humano.

Por esta razão, a Criminologia Positivista nega a escola que denominou de Clássica Iluminista, uma vez que o importante, para a ciência do crime, era o estudo das causas e do comportamento do delinquente através de um método experimental, e não a análise do ato criminoso em si, assim como aduziam os pensadores clássicos (MENDES, 2014).

Nesse sentido, o primeiro a dar uma resposta às causas do crime foi o médico italiano Cesare Lombroso (DIAS; ANDRADE, 1997), que utilizou sua profissão como médico do sistema penitenciário italiano para realizar um estudo sobre cadáveres de presos e elaborar uma classificação daquilo que chamou “O homem delinquente”, obra publicada em 1876 (MENDES, 2014).

Lombroso representa uma vertente antropológica do positivismo. Segundo ele, certos traços genéticos e determinadas características físicas eram capazes de identificar aqueles aos quais chamou de criminosos natos. O que se destaca, portanto é que, para Lombroso, a etiologia do crime é algo individual, naturalmente, biologicamente, geneticamente determinado, daí o motivo de se estudar o delinquente (MENDES, 2014). As causas do delito estão na própria natureza humana, sendo o crime não apenas uma abstração jurídica, mas uma realidade que perpassa a história.

Seguindo esse entendimento, Lombroso elaborou uma classificação de criminosos, considerando o caráter atávico de seus estigmas (MENDES, 2014), na qual ganha destaque a figura do criminoso nato, ou seja, aquele homem que já nasce com uma propensão a praticar atos criminosos.

A tese lombrosiana foi duramente criticada nos anos que se seguiram, principalmente devido ao seu caráter evolucionista, desprovido de uma base empírica concreta. Entretanto, o autor é considerado o pai da Criminologia pela sua importância como pioneiro na proposta de cientificização da disciplina (ANDRADE, 1995).

Enrico Ferri, por sua vez, representa a diretriz sociológica do positivismo. Publicou sua obra em 1914, salientando a existência de um trinômio causal do delito, composto por fatores antropológicos, sociais e físicos (MENDES, 2014). Diferentemente de Lombroso, Ferri entende o delito não sendo produto exclusivo de nenhuma patologia individual; entende

que a criminalidade é um fenômeno não natural, mas social, como diversos outros, que se rege por sua própria dinâmica. Nesse sentido, o Direito Penal seria uma subdivisão da Sociologia Criminal, a enciclopédia do delito, capaz de determinar o número exato de delitos, sua classe, etc. Do mesmo modo, a aplicação da pena seria ineficaz se não viesse precedida de outras reformas de cunho econômico e social, tendo em vista que ela não representa um fim em si mesma (MOLINA; GOMES, 2010). Por esse motivo, o Direito Penal tradicional não poderia caracterizar-se como um instrumento de luta contra o delito, a não ser uma Sociologia Criminal Integrada.

Assim, Ferri sustentava que o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como "socialmente perigosa". Estabelece-se desta forma uma divisão para o mundo da criminalidade, composta por uma "minoria" de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o "mal") e o mundo da normalidade, representado pela maioria da sociedade (o "bem") (ANDRADE, 1995).

Logo, nas palavras de Andrade (1995, p. 26):

“trata-se de defender a sociedade destes seres perigosos que se apartam ou que apresentam a potencialidade de se apartar do normal (prognóstico científico de periculosidade), havendo que ressocializá-los ou neutralizá-los”.

O referido autor também estendeu a classificação de Lombroso sobre os tipos de criminosos, classificando-os, por sua vez, em: criminoso nato, ocasional, habitual, passional e louco (MOLINA; GOMES, 2010).

Rafaelle Garófalo, outro expoente de destaque da Escola Positivista, é considerado o criador do termo “criminologia”, ao intitular sua primeira obra com essa expressão. Ele demonstrou a preocupação com uma pesquisa ao mesmo tempo antropológica, social e jurídica: a ciência da criminalidade, do delito e da pena. Também conceituava o delito como algo natural, mas para ele ainda não havia um conceito de crime, apenas estudos sobre a descrição das características do criminoso (LEITE, 2009).

Garófalo também elaborou uma classificação dos criminosos, mas segundo critérios psicológicos segundo os quais os delinquentes poderiam ser divididos em: assassinos, violentos ou enérgicos, ladrões ou neurastênicos e cínicos (LEITE, 2009). Sua contribuição

também se destaca pela elaboração de uma filosofia do castigo, das medidas de prevenção e repressão da criminalidade: do mesmo modo que a natureza elimina a espécie que não se adapta ao meio, também o Estado deve eliminar o delinquente que não se adapta à sociedade e às exigências de convivência (MOLINA; GOMES, 2010).

Em uma perspectiva geral, todas essas representações de determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade, tratamento, ressocialização, promovidas pela influência do positivismo no estudo do crime, se complementam num círculo contínuo e fechado, configurando uma determinada percepção da criminalidade que se encontra, há mais de cem anos, profundamente disseminada tanto nas agências do sistema penal quanto no senso comum (ANDRADE, 1995).

1.3 A teoria do etiquetamento e a Escola da Reação Social

As mudanças sociais ocorridas após a metade do século XX trouxeram consigo o aparecimento de uma nova forma de analisar o fenômeno criminal. Segundo Larrauri (1992), esse novo enfoque se mostrava coerente com o clima político em que surgiu: inquietação de grupos representativos, manifestações, movimentos em favor dos direitos civis etc.

As influências da teoria do *labelling approach*³ (etiquetamento social), juntamente com a do interacionismo simbólico⁴ e da etnometodologia⁵, mudaram a perspectiva de análise dos criminólogos e proporcionaram uma virada de paradigma importantíssima na Criminologia.

³ A teoria do *labelling approach* surgiu na década de 60 nos Estados Unidos sob grande influência do interacionismo simbólico. Também denominada teoria do etiquetamento, essa perspectiva de análise consiste em averiguar os processos de atribuição de características aos indivíduos, em especial aos considerados criminosos, a partir das construções sociais e das esferas de controle.

⁴ “Direção da Psicologia Social e da Sociolinguística inspirada em Charles COOLEY e George H. MEAD. O interacionismo simbólico representa uma certa superação da antinomia rígida das concepções antropológicas e sociológicas do comportamento humano, ao evidenciar que não é possível considerar a sociedade - assim como a natureza humana - como dados estanques ou estruturas imutáveis. A sociedade, ou seja, a realidade social, é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. O comportamento do homem é assim inseparável da "interação social" e sua interpretação não pode prescindir desta mediação simbólica”. (ANDRADE, 1995 apud ALVAREZ G, 1990, p.19; DIAS e ANDRADE, 1984, p.344-5).

⁵ “Direção inspirada na sociologia fenomenológica de Alfred SHUTZ. Segundo a etnometodologia, também, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer objetivamente, mas o produto de uma "construção social" obtida mediante um processo de definição e de tipificação por parte dos indivíduos e grupos diversos. Conseqüentemente, para o interacionismo e a etnometodologia, estudar a "realidade social" (por exemplo, a conduta desviada e a criminalidade) significa, essencialmente, estudar esses processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos para chegar às construções mais complexas, como a própria ordem social”. (ANDRADE, 1995 apud BARATTA, 1991a, p.85-6; DIAS e ANDRADE, 1984, p.54)

Assim, nas palavras de Larrauri (1992, p. 25, tradução livre):

“As críticas de que haviam sido objeto as teorias criminológicas anteriores baseadas em um modelo funcionalista de sociedade ou acusadas de seguir atreladas às premissas do positivismo, comportaram a necessidade de um novo marco sociológico. Os representantes do labelling approach buscaram apoio em outra corrente sociológica que na década de 60 estava (re)emergindo com força, que era o interacionismo simbólico. Esse, desenvolvido pela Escola de Chicago, perdeu sua preeminência na década dos anos 40 e 50 devido ao ímpeto das teorias estrutural-funcionalistas elaboradas pela Escola de Harvard, mas ressurge na criminologia pela mão dos teóricos do etiquetamento.”

Essas novas perspectivas, aliadas a outras correntes sociológicas caracterizadas por desconstruir a mistificação do mundo social, proporcionaram a semente a partir da qual surgiria uma nova teoria sobre o desvio.

O paradigma etiológico através do qual nasceu a Criminologia enquanto ciência no final do século XIX é, então, abandonado em prol de uma evolução da investigação sociológica do desvio e do controle social e também do próprio Direito, que culminou na produção de um paradigma alternativo (ANDRADE, 1995).

Nesse contexto, Andrade (1995, p. 28) nos ensina que:

“Modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana o labelling parte dos conceitos de "conduta desviada" e "reação social", como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.”

Assim, de acordo com essa nova perspectiva, uma conduta não é considerada criminal "em si", obedecendo a uma nocividade inerente, nem o seu autor é um criminoso por traços naturalmente determinados de sua personalidade ou pelas influências do meio social em que vive. A criminalidade pode ser considerada, em verdade, como um “status” atribuído aos indivíduos através de um processo que segue duas vias: a definição legal de crime que atribui à conduta o caráter criminal e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 1995).

A existência da reserva indicada como delinquente tem o objetivo de reafirmar a consciência e a coesão social. Sabemos quem são os delinquentes, eles são reconhecidos,

estão segregados e controlados evitando a intranquilidade que derivaria de se pensar que estão soltos, por todos os lugares, ou que são indistinguíveis.

Desse modo, se torna mais adequado investigar os processos de criminalização do que investigar o fato considerado crime e o próprio indivíduo considerado criminoso. A característica nociva do desvio não se encontra presente na conduta em si, mas reside em uma valoração feita a seu respeito e que surge a partir da interação entre o desviante e os demais indivíduos que reagem à sua ação (BECKER, 1971 apud ANDRADE, 1995).

O indivíduo nessa perspectiva é visto como um ser que age em função da interpretação que dá aos objetos, às situações e até mesmo às ações das outras pessoas. É o que explica Larrauri (1992, p. 26):

“Em resumo, um ator percebe o comportamento do outro como uma ação plena de significado expressando algum objetivo ou sentimento integrado em um rol. Com base nesta percepção do que o outro pretende, o ator planifica seu próprio curso de ação. Observemos, por conseguinte, que a norma perde sua preeminência. O que permite entender nossas interações sociais não é o estudo das regras, senão a interpretação que realizamos da atuação do outro, com base na qual determinamos nosso seguinte curso de atuação (apud Wilson, 1971:67). Isso comporta ademais, que as interações estejam sempre sujeitas a mudanças, ao invés de fixadas por determinadas normas. Pensamos que o outro expressava algo, começamos a delimitar nosso curso de ação, mas ao nos dar conta de que sua intenção era outra, mudamos nossa resposta. Em definitivo, a interação social é um processo interpretativo e negociado (das intenções do outro com base na qual determinamos nosso curso de ação subsequente).”

O sistema penal em uma abordagem desse nível, proposta pelo paradigma da reação social, não se apresenta reduzido a uma estrutura estática de normas penais. Ao contrário, ele é compreendido como um processo de criminalização dinâmico e integrado, do qual participam todas as agências formais de controle e também os mecanismos sociais de controle informal⁶.

⁶ Os teóricos do etiquetamento não se limitaram a demonstrar que a punição de determinadas condutas não dependiam do caráter do ato, como também assinalaram que os comportamentos tipificados eram objeto de distintas perseguições. Como fruto dessa constatação, proliferaram os estudos acerca dos princípios que guiam a atuação dos agentes responsáveis por aplicar a lei penal. Algumas dessas conclusões demonstram que os critérios norteadores da reação penal são os citados a seguir: a) a interação da polícia com o infrator: a polícia pode considerar que se encontra diante de um “bom moço” ou de um “bandido” a depender da imagem que ela forma sobre aquele indivíduo através de sua idade, raça, vestuário, comportamento, entre outros fatores similares; b) a interação da polícia com a vítima: a polícia pode se inclinar a iniciar todo o processo penal ou convencer a vítima sobre a inutilidade/a desnecessidade de iniciar um processo legal, a depender da posição social, da relação com o delinquente, e, conseqüentemente, a opinião que a polícia forma sobre ela; c) diferente organização da polícia: por exemplo, em uma cidade onde há uma autoridade especialmente dedicada em atender os crimes cometidos contra as mulheres, é provável que se registre um índice maior de ocorrência desses delitos do que em outra cidade que careça desses serviços, ou onde o fato de denunciar seja mais difícil

O entendimento da razão de existirem essas instituições e do modo pelo qual elas se configuram, somente pode advir da análise das funções que elas cumprem no contexto social (LARRAURI, 1992).

O foco da Criminologia começa a se deslocar dos controlados para os processos de criminalização realizados pelos controladores, nos fazendo apreender uma dimensão mais complexa das relações que se desenvolvem no seio da sociedade. É chamando a atenção para a relevância dessa interação responsável pela construção da realidade social da criminalidade, que os teóricos desse paradigma evidenciaram o modo como as disparidades nas relações de poder existentes influenciam e determinam essa mesma construção (ANDRADE, 1995).

Assim, a existência de uma unidade cultural e de um consenso universal (um dos pressupostos fundamentais da Criminologia Positivista) é recusada enquanto explicação teórica suficiente para a elaboração das normas penais e, sobretudo, da própria sociedade. Em contraposição, a vertente da Criminologia Crítica, cujo surgimento é firmado na base desse paradigma, tende a se transformar em uma teoria crítica e sociológica do Direito Penal.

Através dessa nova percepção:

“Nada seria como antes. O objeto da criminologia, antes o homem delinquente, depois o desvio, se movimenta em outra direção, a produção social do desvio e do delinquente. Para explicar a criminalidade, é necessária a compreensão da ação do sistema penal na construção do status do delinquente, numa produção de etiquetas e de identidades sociais. Recuperando a definição da escola clássica em que o delito é produto do Direito e não da natureza, os técnicos do labelling, na efervescência política e cultural daquelas décadas, apontam suas baterias para o sistema penal em si, analisando as construções sociais empregadas para definir o criminoso. Se a pergunta era ‘quem é o criminoso’, agora passa a ser ‘quem é definido como criminoso’”. (BARATTA, 199 apud BATISTA, 2000, p. 8)

Ocorre, assim, a mudança de uma perspectiva correcionalista para uma perspectiva apreciativa. É necessário apreciar as visões de mundo, os motivos, as razões que o desviado oferece para poder explicar a sua conduta. Se trata de entrar no seu mundo, para vê-lo com seus próprios olhos, abdicando dos juízos particulares (próprios da moralidade convencional) (LARRAURI, 1992). Isso porque, entende-se que as subculturas desviadas estão interligadas com as tradições e valores subterrâneos do chamado mundo convencional, reforçando a ideia

ou ainda onde não se efetive um registro minucioso a respeito; d) a própria concepção que a polícia tem do seu trabalho: a polícia pode considerar que determinadas questões dizem respeito a trabalho social ou são insignificantes, não lhes dedicando a atenção que merecem, o que dificilmente dará origem a uma persecução penal efetiva. (LARRAURI, 1992, p. 34)

de que o comportamento delitivo em si não apresenta nenhuma característica diferente de outros tipos de comportamentos, a única diferença reside no fato de alguns deles serem definidos como crimes e outros não. Nesse sentido, mesmo quando tomamos como exemplo o ato limite de matar alguém, ele não poderá ser definido como delituoso até se observar qual reação social ele gera.

Além disso, torna-se importante também analisar os efeitos do etiquetamento na vida da pessoa etiquetada. O indivíduo constrói o seu “eu” tendo como base a interação com os demais indivíduos. De tal modo, o indivíduo pode acreditar estar agindo de uma maneira adequada segundo o seu próprio entendimento, mas a partir do momento em que a resposta dos demais não confirme essa perspectiva, ele tende a modificar o seu comportamento e as suas próprias crenças (LARRAURI, 1992).

Quando, de maneira informal (pessoas isoladas ou em grupos) ou de maneira formal (o sistema penal), se tenta defini-los como delinquentes, é esperado que haja uma resistência por parte do indivíduo. Isso ocorre porque a descrição do indivíduo a esse novo status implica automaticamente uma limitação das suas alternativas de comportamento. Por outro lado, pode o indivíduo encontrar certas vantagens em sua nova atribuição: desde o momento em que assume sua nova identidade, esta pode lhe ajudar a inserir-se em um novo grupo social no qual se sente acolhido em condições de igualdade e isso lhe devolve todas as alternativas de comportamento próprias do seu novo status.

É através desse novo modo de olhar o crime e o sistema penal que se chega:

"a uma conclusão verdadeiramente paradoxal: o positivismo criminológico que havia se dirigido para a busca de um fundamento natural, ontológico, da criminalidade, contra toda sua boa intenção é a demonstração inequívoca do contrário; ou seja, de que a criminalidade é um fenômeno normativo. Certamente impossível de ser conhecido desde um ponto de vista fenomenológico." (PAVARINI, 1988, p. 54 apud ANDRADE, 1995, p. 33)

Essa atitude apreciativa enfrenta a ideia correcionalista que, limitada à preocupação em erradicar o fenômeno do crime, estuda somente as causas que propiciavam o seu surgimento sem atentar para outros aspectos fundamentais à sua compreensão (LARRAURI, 1992). Assim, nas palavras de Andrade (1995, p. 33):

“o criminólogo positivista não conhecerá nunca o ‘fenômeno’ da prostituição, do tráfico de drogas, do crime organizado, etc., podendo

conhecer algumas mulheres, traficantes e mafiosos, por exemplo, que foram selecionados pelo sistema. E isto vale independentemente para todas as formas de criminalidade”.

Desse modo, as proposições etiológicas da Escola Positivista se limitaram a elaborar conclusões acerca das pessoas integrantes do grupo escolhido pelo sistema penal. E, precisamente devido a essa limitação, o paradigma da reação social questiona a própria cientificidade do positivismo criminológico ao tentar aplicar uma investigação causal a objetos definidos por normas e convenções sociais.

1.4 Criminologia Crítica

A incorporação do paradigma da reação social pela Criminologia representou, de fato, uma grande mudança nos rumos da investigação teórica. Entretanto, com a evolução natural das discussões na área, começou-se a identificar algumas falhas nas explicações propostas pelos teóricos do *labelling*, sendo, então, identificada como uma teoria de médio alcance.

Apesar de a reação social ser um fator decisivo no etiquetamento daqueles que cometem crimes, os interacionistas esqueceram-se de dar relevância ao fato de que a reação social é provocada por um comportamento contextualizado. Ao negar essa perspectiva fenomênica do desvio, acabou por negar-se também a realidade social, econômica e política como fatores importantes na explicação do comportamento delituoso (ANDRADE, 2003). Essa crítica não passou despercebida por Alessandro Baratta, que se tornou um dos grandes precursores da Criminologia Crítica⁷.

A perspectiva do etiquetamento apresenta o criminoso como um sujeito passivo; utilizando o exemplo da delinquência política para argumentar que o enfoque do etiquetamento tem dificuldades para explicar os casos em que o criminoso escolhe de maneira consciente a realização de atos políticos como forma de luta (LARRAURI, 1992); quando o seu desvio é uma opção consciente e não meramente produto do controle social.

Uma outra linha crítica lamenta o descuido para abordar a criminalidade do colarinho branco. Ou seja, o etiquetamento ignora esses tipos de delitos que não são submetidos a um

⁷ É importante ressaltar que o paradigma da reação social e as investigações que se deram sob sua vigência proporcionaram o que se costuma denominar de “virada criminológica” e foram decisivas na construção de um terreno no qual a Criminologia Crítica pudesse nascer, de modo que esta perspectiva menos se opõe à primeira do que a complementa.

processo de etiquetamento, reforçando a ideia de que o delinquente é somente o indivíduo menos favorecido social e economicamente⁸.

A perspectiva crítica da teoria criminológica, portanto, coloca o enfoque das discussões e das investigações sobre esse aspecto. Não são apenas os escolhidos pelo sistema penal, geralmente integrantes de grupos excluídos e discriminados, que cometem crimes, apesar de serem eles os únicos escolhidos e etiquetados na medida em que o processo de criminalização se dá em função das relações de poder e subordinação de uma classe à outra.

Tudo parece se resumir em uma questão de empresários morais que etiquetam sem que se indique de que forma esse processo etiquetador responde às necessidades do sistema, desconhecendo de igual modo o desenvolvimento histórico do processo etiquetador (LARRAURI 1992).

O modo mais adequado de se analisar o desvio é o que leva em consideração a sua inserção em um determinado contexto histórico que, por sua vez, é determinado pelo modo de produção vigente (materialismo histórico); analisar a função do direito penal na sustentação do sistema capitalista. O desvio aparece, por sua vez, como um ato de oposição política aos interesses dos poderosos, porque capaz de refletir as contradições inerentes ao sistema e se opor aos valores dominantes (o desvio é, portanto, uma escolha consciente) (LARRAURI 1992).

É nesse sentido que começa a se desenvolver uma outra vertente criminológica que relaciona a teoria social com as análises empíricas, em uma tentativa de transformar e não apenas contemplar. A influência de Marx deu ensejo a um novo pensamento baseado na relação histórica entre as condições estruturais da sociedade, as condições sociais, e a maneira como a economia se organiza com a execução penal (BATISTA, 2000). Se fazia, portanto, necessário estudar o desvio dentro do contexto mais amplo de lutas das classes sociais.

O que se constatou é que os diferentes sistemas penais e as suas variações estão intimamente ligados às fases do desenvolvimento econômico. A mão-de-obra excedente passa a ser deslocada de um a outro ponto, de acordo com a necessidade do novo sistema

⁸ Para saber mais sobre o que são os crimes de colarinho branco e a crítica feita através de sua compreensão, ler SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, fev, 1940. Disponível em: <<http://cooley.libarts.wsu.edu/criminology/Documents/sutherland.pdf>> Acesso em: 16 set. 2014.

econômico. E nesse contexto a penitenciária nasce e se consolida como uma instituição complementar à fábrica (MENDES, 2014).

Nas palavras de Campos (2013, p. 48):

“A criminalidade é, portanto, um bem negativo atribuído desigualmente conforme a hierarquia de interesses estabelecida no sistema sócio-econômico e da desigualdade social entre os indivíduos. O comportamento do desvio é desta forma, historicizado em uma dada realidade sócio-econômica, dentro de determinadas relações sociais de produção e desigual distribuição dos bens e do poder”.

De acordo com essas reflexões, o surgimento e desenvolvimento do capitalismo induziram o nascimento das primeiras instituições fadadas à reclusão dos mais pobres. Do mesmo modo ocorre na atualidade, onde o modo de funcionamento do mercado determina a atuação seletiva do sistema de justiça criminal (ZAFFARONI; BATISTA, 2003). Essa atuação se deve em parte à constatada incapacidade operacional do sistema penal em identificar, selecionar e punir todos aqueles que são considerados criminosos.

A atuação seletiva ocorre em três estágios diferentes: perpassando o legislador com a fixação na lei penal das condutas que serão consideradas criminosas (criminalização primária), o Poder Policial e o Poder Judiciário com a seleção dos casos em que se efetivará a persecução penal (criminalização secundária) e chegando, por fim, ao sistema carcerário (criminalização terciária) através da seleção daqueles que serão apenados (MENDES, 2014).

Diante dessas constatações a criminologia crítica deslocou o foco do autor para as condições estruturais da sociedade e das causas para os processos de construção da realidade social.

Conforme a fala de Mendes (2014, p.59 e 60):

“As intervenções penais dirigidas à retribuição ou à correção dos indivíduos tal como definidas pelas correntes tradicionais decorriam de uma visão sociológica equivocada, visto que a maior parcela dos crimes, frise-se, cometidos por homens, era (e ainda hoje é) contra o patrimônio. Ou seja, crimes que nada têm a ver com qualquer problema patológico, mas com um sistema injusto de escolhas de quem será criminalizado ou não. Para os críticos, os delitos de pouca gravidade são basicamente subproduto do capitalismo que gera necessidades consumeristas de privação relativa. Eles/as assinalam a natureza política das causas do crime, do próprio conceito de crime e das políticas de controle. Para além do estudo do crime, como um problema que alguns indivíduos ou grupos particulares

representam para a sociedade, o foco passa a ser a normalidade e a desordem como um problema estrutural da sociedade.”

Importante o que se constata no desenrolar dessas reflexões com relação à própria disparidade de reações sociais. A criminologia tradicional não se atentou para o fato de que a criminalidade é exercida de maneiras diferentes pelas diferentes classes sociais, mas ainda assim é exercida. Ou seja, não houve nenhuma constatação no sentido de se apurar os crimes praticados pelos poderosos ou porque eles geram reações diferentes dos crimes praticados pelos mais pobres.

Ainda de acordo com Mendes (2014, p. 60):

“(...) o sistema de justiça criminal reproduz (e produz) iniquidade social ao interessar-se muito pela delinquência das classes sociais mais baixas e pouco por outro tipo de transgressão. Daí por que os mais pobres estarem sobrerrepresentados dentro do sistema carcerário. Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade.”

O que se verifica, em poucas palavras é que a sociedade é governada por uma classe dominante e os interesses dessa classe são incorporados no Direito Penal na medida em que as leis penais defendem os interesses dela. Os órgãos repressivos do Estado defendem a burguesia com base na coerção e não na legitimidade dos interesses defendidos. Desse modo, o delito é definitivamente o resultado do embate entre aqueles que detêm o poder e aqueles que não. As atividades definidas como criminosas são aquelas que ameaçam os interesses da classe dominante, do mesmo modo as sanções penais se aplicam de forma desproporcional às classes inferiores (LARRAURI, 1992).

Diante dessas análises, para o programa crítico de análise do fenômeno criminológico, os meios adequados para lidar com essa realidade devem ser buscados na política socioeconômica.

Em consequência a tarefa da nova criminologia é:

“1. desmistificar a lei penal para revelar que no fundo defende interesses de classe ; 2. estudar os órgãos de controle social para mostrar sua cumplicidade com os interesses da classe dominante; 3. propor novas definições de crime que protejam os interesses das camadas sociais mais frágeis; 4. vincular a teoria à prática para alterar o atual sistema capitalista causador dessa situação.” (LARRAURI, 1992, p. 118, tradução livre)

Importante é, ainda, advertir que a Criminologia Crítica não suporta um conjunto de pensamentos homogêneos, pois várias são as suas vertentes (CAMPOS, 2013).

2. Feminismos e Criminologias: relações possíveis

O movimento feminista caracteriza-se não apenas por constituir um movimento social, mas também por produzir um pensamento teórico e epistemológico que nos últimos anos atingiu diversas áreas do conhecimento, inclusive a Criminologia, onde sua influência produziu um impacto considerável, avançando nos debates proporcionados pela Criminologia Crítica.

É essa relação que vamos analisar a partir de agora.

2.1 O Movimento Feminista e suas reivindicações

Na historiografia dos séculos XV ao XVIII é possível encontrar alguns escritos e o aparecimento de alguns temas relacionados a denúncias das condições de opressão das mulheres. Entretanto, não se pode ainda atribuir a esses textos a característica de feministas (CANCIAN, 2008).

As circunstâncias históricas que propiciaram as condições para a gestação do movimento feminista, crê-se, advieram da Revolução Francesa, que teve início em 1789 (MENDES, 2014). As garantias de igualdade e liberdade pareciam considerar apenas os homens enquanto sujeitos desses direitos, sem modificar a situação de opressão das mulheres na sociedade, que permaneciam subjugadas aos homens.

Essa discrepância entre discurso e prática fez com que algumas mulheres começassem a reivindicar uma condição mais igualitária onde a mulher também pudesse participar de maneira ativa da vida social e política. Símbolo desse início de feminismo é a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, escrito em 1791 por Olympe de Gouges. O texto foi rejeitado e Olympe foi executada na guilhotina por em 1793, acusada ter expressado vontade de ser homem esquecendo-se das virtudes próprias de seu sexo (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992).

No século XIX as manifestações de cunho feminista tornam-se mais intensas e emancipatórias no contexto liberal da Inglaterra e com a luta pela obtenção de igualdade jurídica, produzindo textos mais consistentes sobre as desigualdades entre homens e mulheres.

Entretanto, o movimento feminista tal como o conhecemos hoje desenvolveu-se nos Estados Unidos a partir da segunda metade do século XX baseado na constatação de que as conquistas dos direitos de igualdade não foram suficientes para extinguir a opressão das mulheres.

No Brasil e no mundo, entende-se que o movimento feminista começa seu ativismo de fato durante o movimento sufragista, que defendeu a inclusão das mulheres na cidadania e na possibilidade de participação da vida política da sociedade sem, entretanto, questionar a opressão da mulher em sentidos mais amplos (PINTO, 2004).

Posteriormente, desenvolve-se uma matriz heterogênea composta por mulheres que começam a defender a expansão dos direitos das mulheres em ter acesso não somente à vida política, mas à educação, à sua sexualidade, ao divórcio, entre outros, realizando já uma abordagem mais específica sobre a dominação masculina.

Esse movimento foi se propagando à medida em que começava a se manifestar em tendências de esquerda, como os movimentos anarquistas e comunistas e, finalmente, teve sua efervescência no contexto da ditadura militar, período caracterizado por um clima político extremamente intenso e acirrado (PINTO, 2004).

É a partir da década de 1960 que as feministas invadem a Academia com os estudos sobre a questão da mulher (PINTO, 2004), de maneira intensa e em diversas perspectivas teóricas, polemizando com os autores de época em várias disciplinas e construindo explicações próprias para a desigualdade de gênero.

Com a redemocratização do país, o movimento ganha ainda mais volume através do surgimento de grupos feministas temáticos bem como a disseminação dos debates feministas no mundo acadêmico e a consequente sucessão de conquistas do movimento principalmente em termos de direitos.

Na última década, o feminismo se consolidou definitivamente como uma das mais importantes vertentes teóricas e políticas a influenciar as produções acadêmicas, culturais e jurídicas (CAMPOS, 2013). E é justamente, por essa dupla característica, movimento político e teórico, que não se pode falar em um feminismo homogêneo, mas em vários feminismos que se expressam de maneira diferenciada segundo a atuação política ou a vertente teórica que se

defende. Não existe uma única teoria crítica geral do pensamento feminista (MENDES, 2014). Como afirma BANDEIRA:

“desde que se fala em crítica feminista, faz-se, geralmente, apelo a esse bloco de correntes heterogêneas que tentam explicar por que as mulheres continuam, em boa medida, a viver em condições de subordinação, uma vez que na base de qualquer corrente feminista há o reconhecimento de uma causa social e cultural para a condição feminina de subordinação. Portanto, a crítica feminista explícita, incorpora e assume a tomada de consciência individual e coletiva, a qual é seguida por uma revolta contra o entendimento presente nas relações sexo/gênero e a posição subordinada que as mulheres ocupam em uma dada sociedade, em um dado momento de sua história assim como na produção do conhecimento. Trata-se de uma luta para mudar/transformar essas relações e essa situação.” (BANDEIRA, 2008, p. 210)

Os estudos feministas, em um sentido amplo, elaboraram uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista (MENDES, 2014). O gênero se torna o elemento de destaque do pensamento feminista contemporâneo, assim como as definições da categoria “mulher” propiciadas por uma construção fundada no patriarcado. Nesse sentido, a desconstrução e a nova significação dessas categorias se mostra uma árdua tarefa (inclusive dentro do campo jurídico).

O pensamento pós-moderno influencia o feminismo e abrange uma diversidade de autores que questionam qualquer tentativa de universalidade e totalidade no conhecimento. Vem do feminismo pós-moderno toda a desconstrução social e discursiva do gênero ou do sexo (MENDES, 2014).

Além disso, para Mendes (2014), em uma perspectiva genérica, o empirismo feminista representa a primeira crítica feminista da ciência. Segundo essa corrente, sexismo e androcentrismo são componentes estruturais da produção científica que denunciam falhas explicativas da realidade e que devem ser corrigidos para uma apreensão completa dos fenômenos e das relações sociais.

O feminismo representa, sobretudo, um ponto de vista que propõe uma atitude de perceber o mundo pelo ângulo dos inseridos no plano social. Uma postura, como diz Harding (1996), comprometida não só intelectualmente como também social e politicamente.

“Os estudos feministas, desde seu início, se apresentam como um contraponto à tradição científica positivista, que busca a verdade absoluta a partir de uma concepção de ciência marcada, de um lado, pela neutralidade e, de outro, por uma metodologia imune às influências sociais. Abandonar

esses ‘dogmas do empiricismo’, tal como os denominou Sandra Harding (1996), na perspectiva feminista, é fundamental para entender a ciência como uma atividade social plena.” (MENDES, p. 84)

O pensamento feminista introduziu uma ética distinta da que a doutrina moderna tradicionalmente estabelece: a ética feminista não se constrói através de um sujeito moral, abstrato e independente/livre de influências e sentimentos humanos, pelo contrário, surge através de seres humanos reais, em condições de dominação e subordinação (BANDEIRA; SIQUEIRA, 1997).

A partir da década de 1990, a expressão pública do feminismo se intensifica através de uma profissionalização do movimento, com o aparecimento de um número expressivo de ONG’s atuando ativamente na promoção e reivindicação da proteção dos direitos das mulheres (PINTO, 2004).

Com o grande destaque e aumento da importância desse movimento e das suas reivindicações, aliadas às constatações fáticas da situação da mulher no Brasil, foi criada, no ano de 2003, a Secretaria de Políticas Para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) com a finalidade de “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente”.⁹

Através de uma cooperação de mão-dupla com os Ministérios, com a própria sociedade civil e também com a comunidade internacional, a SPM-PR vem promovendo a inclusão da questão do gênero nas políticas públicas do Governo. Sua atuação se dá em função de três diretrizes:

“a) políticas do trabalho e autonomia econômica da mulher; b) enfrentamento à violência contra as mulheres programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade.” (BRASIL, 2014)

Além de assessorar a Presidência da República na formulação e implementação de políticas para as mulheres, a SPM-PR também desenvolve campanhas educativas de caráter nacional no sentido de promover a igualdade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres com vistas ao fim maior de conquistar a cidadania.

⁹ Para saber mais sobre a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, ver: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre>> Acesso em: 02 out. 2014

Apesar de as discussões contemporâneas acerca da história do feminismo no Brasil e de sua influência nas produções teóricas, políticas e sociais, serem complexas e diversificadas, esse se mostra um quadro geral de seu desenvolvimento e sua atuação.

2.2 A mulher objeto da criminologia

Desde muito cedo a mulher esteve presente no discurso penal e criminológico. Podemos começar a verificação pelo movimento Inquisitorial da Igreja Católica realizado entre os séculos XIII e XVIII, que estabeleceu uma relação direta entre a mulher e a feitiçaria (considerada crime), acarretando uma verdadeira “caça às bruxas” que proporcionou um massacre contra as mulheres da época (MENDES, 2014).

As mulheres eram consideradas mentalmente mais fragilizadas e era de se esperar que tivessem maiores dificuldades em se manter na fé cristã, entregando-se aos atos de bruxaria.

Entre os séculos XVIII e XIX, com o advento do capitalismo e durante a supremacia das ideias da Criminologia Clássica, os crimes versavam principalmente sobre a vagabundagem, a homossexualidade e a prostituição (MARTINS, 2009). É a figura da prostituta, como uma criminosa degenerada moralmente, que surge nesse contexto como a primeira figura feminina de destaque nos discursos criminológicos.

Nesse período, entre o final da Idade Média e o século XIX, não havia, contudo, uma inclusão da mulher no Direito de maneira a não existir um pensamento criminológico específico sobre a condição feminina (MENDES, 2014).

Em resumo, às mulheres foram atribuídas as causas de grande parte dos males que afligiam a sociedade. Donas de depravações, se debandavam facilmente para a prostituição, a sedução, a cumplicidade em crimes de furto e roubo, etc. (MARTINS, 2009). Em contraposição, salientava-se a posição da família como instituição repressora desses tipos de comportamentos. Um outro pré-juízo que se estabelece sobre a mulher, segundo Martins (2009) é o de que ela sempre se dizia inocente, mesmo diante de provas incontestáveis, ressaltando o caráter dissimulatório feminino.

A beleza e a capacidade de sedução das mulheres eram rotineiramente evocadas para justificar o nível de periculosidade e a capacidade de cometer determinados crimes (MENDES, 2014). Nesse sentido, a beleza feminina significava uma predestinação à prática

do desvio pelo seu poder de dissuadir os homens, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma maior capacidade de enganar as pessoas.

O fato é que as garantias de igualdade e liberdade conquistadas com a Revolução Francesa e suas consequências atingiram as mulheres apenas de modo indireto, como seres relativos, de definição secundária em relação ao homem, considerando-as enquanto filhas, esposas e mães, mas não enquanto sujeitos autônomos de direito (ARNAUD-DUC, 1990 apud MENDES, 2014).

A partir do século XIX, com o primado das concepções da Escola Positivista, a proposta de aumento do controle social caminhou no sentido de determinar os grupos aos quais era necessário temer.

Nesse sentido, a mulher com tendências às práticas delituosas não mais era apontada por seus vícios, mas pela existência de traços genéticos criminosos em si. Entretanto, verifica-se que a mulher estudada pela Criminologia nesse período permaneceu identificada como uma anormal, no sentido de se configurar como aquela que foge dos padrões estabelecidos de moralidade, geralmente integrante das classes mais baixas (MARTINS, 2009).

Enquanto se construía a figura do homem médio, paralelamente se delineava a figura da mulher honesta, que se entranhou no discurso penal até a história recente, permitindo ao Judiciário cometer atrocidades através da utilização desses parâmetros de moralidade, usados como argumento para justificar a aplicação ou não de pena aos seus agressores quando elas eram vítimas.

Uma demonstração da perpetuação desse discurso foi a presença da figura da mulher honesta como (única) vítima dos crimes sexuais¹⁰ até momento bem recente no Código Penal Brasileiro, tendo sido suprimida apenas em 2005, pela promulgação da lei 11.106/2005.

A mulher honesta corresponderia ao polo oposto da prostituta: propensa a dedicar-se à família, à maternidade, à fidelidade, dona de um recato e de uma sexualidade condizentes com sua idade e seu estado civil, etc.

¹⁰ O sistema de justiça criminal, guiado pelas influências desse discurso, pré-constituía seus julgamentos através de uma resistência à penalização de agressores quando verificava que a mulher vítima de violência demonstrava no caso concreto uma postura e um comportamento sexual que não condiziam com os parâmetros segundo os quais uma mulher honesta deveria agir. Com a supressão dessa expressão (mulher honesta) do Código Penal, houve uma acentuada queda da utilização dessa interpretação, mas em alguns casos ainda é possível constatar sua presença.

Entretanto, as conclusões demonstraram que as mulheres criminosas apresentavam menos sinais biológicos identificadores de tendência à delinquência do que os homens.

Por outro lado, o que se pôde verificar foi uma certa semelhança na comparação entre as mulheres criminosas e os homens médios, dando a entender que as mulheres criminosas mantinham um traço de virilidade, que as fazia se aproximarem de comportamentos masculinos, contrapondo-se ao estereótipo de fragilidade da mulher honesta (MARTINS, 2009).

Nesse contexto, em paralelo, começam a se desenvolver também algumas considerações sobre vitimologia, delineando mais uma vez o padrão da mulher honesta como sendo a figura típica da vítima dos crimes cometidos pelos homens violentos.

A vitimologia também produziu tipologias ideais que correspondiam a pessoas que se colocavam em situações de risco devido à sua própria conduta ou condição, de maneira que as vítimas soavam em parte culpadas pelo delito que contra elas se havia cometido. O crime seria, então, um ato desencadeado por alguém responsável por oferecer oportunidades ao autor da prática delituosa, que simplesmente as aproveitaria (MENDES, 2014).

Essas identificações têm mais a ver com o interesse do Estado em controlar e proteger a subjetividade feminina, preservando a moral e os bons costumes, do que propriamente proteger os direitos da mulher (MARTINS, 2009).

Com a introdução do paradigma da reação social o foco dos debates criminológicos, como já visto, transferiu-se dos criminosos para os processos de criminalização, permanecendo, contudo, distante de uma análise específica sobre os processos de etiquetamento das mulheres nas relações sociais.

As perspectivas que levavam em conta essas considerações faziam parte de um todo teórico mais genérico: as mulheres também eram vítimas de um etiquetamento baseado nas interações sociais e que, por sua vez, influenciava a prática de condutas criminosas. Mas não houve uma busca no sentido de analisar especificamente o motivo ou os fundamentos que levavam ao etiquetamento das mulheres, que se dava ainda com base em padrões de comportamento esperados para aquela figura que se denominava mulher honesta.

Mais do que denunciar algum tipo de opressão nas relações sociais, essa perspectiva apenas explicitou a importância das relações e interações sociais nos processos de definição; a

influência das moralidades médias, dos padrões e das culturas, sem se importar com o modo de estruturação desses padrões e se ele se deu com base em algum tipo de submissão ou opressão (seja ela econômica, discriminatória ou patriarcal).

A partir do século XX, já sob a luz dos estudos da Criminologia Crítica, os discursos criminológicos finalmente começam a denunciar as relações de poder existentes na sociedade fundamentadas nas desigualdades entre as classes, decorrentes, sobretudo, das circunstâncias de uma sociedade estruturada no modelo capitalista de produção, como determinantes da atuação seletiva do sistema de justiça penal.

Esses estudos esquecem, entretanto, de incluir nas investigações da Criminologia o papel das relações de poder fundamentadas em um outro aspecto: o patriarcalismo. Caracterizando-se como um tipo de submissão feminina construído histórica e culturalmente, o patriarcalismo constitui a forma estrutural da sociedade através da qual se perpetua a opressão da mulher e todas as discriminações decorrentes dos padrões moralmente estabelecidos e dos papéis convencionalmente a ela atribuídos.

Para compreender o etiquetamento da mulher e o tratamento a ela dispensado pelo sistema de justiça criminal, seja como autora, seja como vítima, é preciso analisar como historicamente o poder patriarcal e o poder punitivo se articularam para a proteção da família, pela sociedade e pelo Estado.

Desse modo, o desenvolvimento feminista da Criminologia Crítica a partir dessas objeções promove estudos sobre as diferentes formas pelas quais “o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal” (MENDES, 2014, p. 62).

A Criminologia então denominada como Crítica (no sentido lato) vai ser influenciada pelo movimento feminista e seu ativismo, trazendo uma novidade: agora as mulheres e suas concepções teóricas passam a influenciar a construção dos discursos criminológicos e não mais se restringem a ser seu objeto de incidência.

Com o desenvolvimento do diálogo e da interação entre a vertente crítica e a vertente feminista, chegou-se recentemente a um impasse que nas suas implicações teóricas mais profundas representa uma nova determinação de rumos nos estudos da Criminologia.

Esse impasse será apresentado no tópico a seguir.

2.3 A mulher sujeito da Criminologia

A influência do movimento feminista na Criminologia Crítica marca a passagem para uma outra “criminologia”, de correspondente nomenclatura, na qual promovem-se vários estudos acerca das diferentes formas pela qual o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, dentro dos marcos do patriarcalismo e do gênero (MENDES, 2014).

Nas palavras de Campos (1999, p. 14), a Criminologia Crítica:

“Revelou a profunda crise em que mergulharam o sistema penal e o próprio Direito Penal, ao demonstrar que o sistema de justiça penal não cumpre suas promessas de segurança jurídica (...), de igualdade e humanidade e, ainda, ao demonstrar a falência do cárcere como instituição ressocializadora corroendo a base dogmática sobre a qual se assenta o Direito Penal. A Criminologia Crítica passa a questionar o sistema penal de controle do desvio social, (...). Aqui, a Criminologia Crítica revela um dos principais pilares sobre os quais se assenta a criminalização: a seletividade.”

Entretanto, as críticas feministas dirigidas a esse paradigma até então dominante nos estudos criminológicos, denunciam o esquecimento das violências sofridas pelas mulheres tanto por parte do próprio autor da violência interpessoal quanto por parte do sistema de justiça criminal que, ao manter-se inerte diante dessa situação, permite a legitimação e a reprodução da violência contra a mulher (CAMPOS, 1999).

Assim, surgiram vertentes feministas que começaram a apresentar uma demanda punitivista, caminhando no sentido contrário do que muito produziu a Criminologia Crítica. Isso porque esta última corrente teórica fez emergir dois discursos que foram bastante reproduzidos: o abolicionismo e o minimalismo penal.

O abolicionismo penal é o discurso que deslegitima todo o sistema de justiça criminal existente, defendendo a necessidade da criação de meios alternativos para a solução dos conflitos entre ofendidos e agressores que não a utilização do Direito Penal. Nesse contexto, não deveria haver tipicidade de conduta nem pena (ANDRADE, 2006).

O minimalismo, por sua vez, pugna pela manutenção da utilização do Direito Penal e do sistema de justiça criminal apenas com relação às violações dos direitos considerados mais essenciais, procurando a descriminalização de grande parte das condutas previstas como crimes e a redução máxima do uso do sistema penal vigente (ANDRADE, 2006).

A partir do desenvolvimento feminista da Criminologia Crítica, como já afirmado, são promovidos estudos sobre as variadas formas pelas quais o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos de uma ideologia capitalista e patriarcal. E, como exemplo destes estudos, tem-se a análise teórica e empírica do funcionamento do sistema de justiça criminal, em todas as suas instâncias, relativamente às violências sofridas pelas mulheres (MENDES, 2014).

Foi esse contraste de conclusões que dividiu as criminólogas feministas entre si e também com relação aos criminólogos críticos. Uma vertente passou a defender maior punição para as violações dos direitos humanos das mulheres enquanto outra vertente manteve-se em sua posição crítica do sistema de justiça penal para defender a sua ineficácia enquanto instrumento capaz de promover a proteção de direitos.

A primeira dessas vertentes pode ser representada pelo que afirma Andrade (1999, p. 114):

“1. Em um sentido fraco, o sistema de penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito, muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal. 2. num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.”

No mesmo sentido, se posiciona Carol Smart ao propor que o Direito seja tomado como estratégia de gênero. Ela sugere cautela ao utilizar o Direito como instrumento em favor das demandas feministas porque ele acaba se transformando em uma das tecnologias de gênero através da qual se reproduz o discurso da mulher em oposição ao homem (em geral) e reproduz também as categorias de prostituta, de criminosa, de boa mãe, etc. (em particular) (SMART, 1999 apud MENDES, 2014).

Para ela, o desejo feminista de fazer incidir politicamente nos discursos teóricos em todos os níveis se confundiu com o desejo de praticidade e eficácia. É devido a essa confusão que, segundo Smart, o Direito continua ocupando um espaço conceitual no pensamento crítico que induz as juristas feministas a serem cúmplices na juridificação da vida cotidiana.

O mesmo posicionamento pode ser encontrado na fala de Eugênio Raúl Zaffaroni. Segundo ele, é frequente que os grupos que lutam contra a discriminação critiquem implacavelmente o discurso legitimador do poder punitivo, muito embora esses mesmos grupos não demoram em pleitear o uso desse mesmo poder quando o que está em pauta é a necessidade de se combater a discriminação incidente sobre eles. Para o autor, essa aparente dissonância representa, em verdade, uma armadilha neutralizante a retardatária, uma vez que o poder punitivo sempre atua de maneira seletiva conforme a vulnerabilidade e tomando como base estereótipos pré-estabelecidos. Nesse sentido, a seleção criminalizante do poder punitivo é a última de todas as formas de discriminação (ZAFFARONI, 2001 apud MENDES, 2014).

A posição diametralmente oposta a esta, por sua vez, é bem explicitada no dizer de Susan Edwards:

“O que eu quero sustentar é que as feministas que argumentam pela descriminalização de certos crimes não estão necessariamente confusas quando elas também pedem o aumento da intervenção legal para certos crimes contra mulheres e crianças. Este estado de coisas não é uma contradição, uma vez que não há relação consistente e fixa entre o Estado, suas leis e interesses sociais. Como Taylor corretamente sublinha: em nenhum outro lugar o caráter contraditório do Direito, como um instrumento opressivo de um interesse social específico, bem como uma área importante de luta, é mais aparente do que na relação do Direito para mulheres. (...)aqueles que têm argumentado que as feministas de esquerda estão abraçadas com os reacionários de direita não entenderam a política feminista e as demandas feministas com relação aos crimes violentos contra as mulheres e também têm compreendido mal a natureza complexa do Direito. Este equívoco decorre do pressuposto de que existe uma relação inexorável entre o capitalismo, as estruturas penais repressivas, o patriarcado e a posição de *laissez-faire* adotada pelo Estado sobre a relação dos homens e mulheres e à família. (...) As feministas argumentam que a omissão da lei, a

ausência da aplicação da lei ou a sua aplicação seletiva criaram um clima cultural em que determinados comportamentos, incluindo a violência contra as mulheres, é tolerada.” (CAMPOS; DUARTE. 2013, p.1)

O que se defende, portanto, é a possibilidade de diálogo entre o discurso feminista e o discurso garantista, ambos considerados marginais pela dogmática penal tradicional.

Há um encontro entre esses dois campos interpretativos, que podem atuar um sobre o outro e construir uma teoria de novo tipo, de ação diferenciada, capaz de tutelar os direitos fundamentais de todos: tanto das mulheres ofendidas nas relações interindividuais, como dos homens submetidos às violências institucionais.

A perspectiva feminista, nesse sentido, não implica necessariamente em fechar os olhos para os problemas processuais enfrentados pelo autor da violência assim como a perspectiva garantista não representa abrir mão de encontrar mecanismos de proteção da pessoa vítima de violência (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Nesse mesmo sentido, Alessandro Baratta afirma que, se considerarmos os resultados das investigações sociológicas e histórico-sociais sobre a atuação do sistema de justiça criminal, a Criminologia Crítica limitou-se somente a uma de suas duas dimensões: a da definição. A outra dimensão, comportamental, é um “nó” que amarra a Criminologia Crítica, porque diferentemente do que acontece na dimensão da definição, na dimensão do comportamento o universo de eventos que se constituem objeto da Criminologia – seja tradicional, seja crítica – não apresenta limites estáveis ou homogeneidade (BARATTA, 2006 apud MENDES, 2014).

Nessas circunstâncias, a autonomia e a competência tornam-se inexistentes, e o conjunto de fatos objeto do discurso criminológico necessita da convergência das contribuições fornecidas por diferentes disciplinas acadêmicas especializadas em diversas áreas, sem que nenhuma dessas esferas de conhecimento assumam a hegemonia em relação às demais. A percepção desta forma de interdisciplinaridade e seu uso na análise de situações socialmente problemáticas relacionadas às ações dos indivíduos, como esta que se apresenta, bem como no controle externo do sistema de justiça criminal, pressupõe, como aponta Baratta, teorias sobre a inter-relação dos trabalhos acadêmicos com a política e com todas as esferas da sociedade civil, enquanto referentes à função da ciência no processo de interação com a sociedade segundo o modelo democrático.

É este o posicionamento adotado por este trabalho, tendo em vista que a garantia dos pressupostos elaborados por uma Criminologia Crítica não pode ser confundida com uma inatividade do Estado, em suas três esferas (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário), que exclui a fruição plena de direitos humanos por parte de grupos oprimidos.

2.4 O debate entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista no Brasil

A discussão do tratamento judicial dispensado à violência doméstica através dos institutos introduzidos pela Lei nº. 9.099/1995, que a considerava um delito de menor potencial ofensivo, foi o ponto de partida dessa interação discursiva aqui no Brasil.

A criação da Lei nº 9.099/1995 insere-se nas reformas das políticas judiciais estimuladas em favor da diminuição do Estado Social dentro de um contexto de economias globalizadas. Com a crise de financiamento do Estado Social, os custos judiciais para a composição de conflitos se torna fator essencial na reconfiguração do Estado Contemporâneo (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Com o advento da lei 9.099/95 que, ao regulamentar o art. 98, I da Constituição Federal, criou os juizados especiais cíveis e criminais, qualificando a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, o debate da violência acabou centralizado no rito processual. Exceto os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (lesão corporal leve, ameaça, crime contra a honra, etc.) foram atingidos pelo novo procedimento.

Dessa forma, esquecendo momentaneamente a discussão sobre a necessidade de criminalização/descriminalização de novas condutas ou sobre as propostas de aumento/diminuição de penas, fundamental é voltar o olhar para o rito legalmente previsto para os crimes contra as mulheres, com o objetivo de minimizar ao máximo as violências institucionais que o processo produz contra a vítima (processo de revitimização) e contra o autor da conduta (CAMPOS; CARVALHO, 2006). O objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal.

Esse novo procedimento, no qual há determinação de remessa obrigatória do termo circunstanciado ao Poder Judiciário, permitiu a visibilidade da violência doméstica, não contribuindo, entretanto, para minimizá-la.

A transação civil ficava obstaculizada pela disparidade de condições econômicas entre autor e vítima (CAMPOS; CARVALHO, 2006). Outrossim, a transação penal também desconsiderava a situação da vítima posto que, desacompanhadas de qualquer outra medida de proteção à vítima, as medidas impostas não faziam cessar a violência nem preveniam novos conflitos.

O que se criticou foi a associação feita pelo legislador da medida do crime de menor potencial ofensivo a partir da pena cominada. Ao abrir mão do critério do bem jurídico em questão para definir esses crimes, criou-se uma situação paradoxal, de atribuir um caráter menos significativo a violações de direitos que são extremamente sérias.

O desconhecimento do significado desse tipo de violência contra as mulheres pela tradição jurídica (operadores e teóricos do direito) permitiu (e ainda tem permitido) igualar relações assimétricas de poder.

Com o advento da Lei nº 10.866/2004, introduziu-se uma nova modalidade autônoma de lesão corporal: a violência doméstica. Contudo, a constatação empírica da patologia que representa a violência doméstica no Brasil fez com que no ano de 2004 a SPM-PR apresentasse um projeto de lei propondo uma nova estrutura de normatização do tratamento legal da violência doméstica.

Entendendo-se por violência doméstica aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania, pode-se caracterizar a violência doméstica contra as mulheres como uma das formas mais recorrentes de expressão da violência de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

O projeto de lei foi aprovado e se transformou na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esse fato renovou a discussão sobre a forma de lidar com os crimes praticados contra as mulheres, reverberando, inclusive, no plano processual devido à análise de sua forma de instrumentalização por parte das agências penais.

“Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino, a lei 9.099 acabou por recepcionar não a ação violenta e esporádica de Tício contra Caio, mas a violência cotidiana, permanente e habitual de Caio contra Maria. Assim, os crimes contra as mulheres correspondiam a 60% e 70% do volume processual do juizado.” (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 412)

É nesse sentido que se torna extremamente adequada a fala de Suzana de Toledo Barros:

"é necessário interpretar a fórmula 'os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente' não formalmente, mas substancialmente. E aí há de ser considerado que a desigualdade é sempre valorativa e relativa, isto é, refere-se a um juízo de valor sobre certas características. A igualdade material conduz, pois, necessariamente, à questão da valoração correta, razoável ou justa. O núcleo do problema da igualdade passa a ser o de fundamentar racionalmente os juízos de valor tomados em consideração na formulação de uma norma sob o aspecto da igualdade". (BARROS, 1996, p. 187-188 apud DUARTE, 2007)

A inércia ou a indiferença frente a essas questões é a principal causa da manutenção das desigualdades, conforme afirma Duarte (2007, p. 23):

“O principal argumento para não resolver tal dilema, favorecendo o segundo grupo, é a construção de uma retórica das impossibilidades, nascida do dismantelamento e da crise fiscal do Estado Social. Segundo tal retórica, as dificuldades na administração das desigualdades são invencíveis e as tentativas de mudança estariam moldadas por uma "razão mítica". Logo, a melhor solução encontrada é preservar antigos problemas para que novos problemas não sejam criados. Nesse caso, a indiferença é a principal causa da Desigualdade”

Assim, se pretende-se que os discursos existentes em todos os níveis teóricos tratem de maneira igualitária homens e mulheres e que os direitos alcancem e protejam todos, mas principalmente aqueles que mais necessitam, é necessário se livrar das amarras teóricas que impedem que isso se concretiza.

3. Femicídio no Brasil e sua tipificação no Código Penal

Desde os anos 1970 o movimento feminista brasileiro vem lutando para conquistar reformas político-institucionais com relação ao tratamento da violência doméstica. Durante esses cerca de 40 anos, várias foram as estratégias implementadas pelas feministas e vários foram os resultados de sucesso obtidos tanto na esfera de políticas públicas quanto na esfera judicial (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Podemos citar como êxito dessas lutas os seguintes pontos: a criação de Delegacias especializadas no atendimento às mulheres, reformas na legislação, mudanças na interpretação pela doutrina e pela jurisprudência de vários aspectos legais referentes ao tratamento da mulher, revogação de tipos penais discriminatórios, implementação de medidas protetivas, etc.

Fruto do esforço feminista para regulamentar as conquistas históricas do feminismo, a elaboração da Lei Maria da Penha significou a consolidação de uma trajetória de lutas das mulheres.

As alterações efetivadas pela Lei nº 11.340/2006 ainda encontram muita resistência na atualidade por parte considerável dos próprios operadores do Direito principalmente no campo de congruência do Direito Penal com o Direito de Família. Contudo, a referida lei é considerada pela Organização das Nações Unidas um exemplo no combate à violência contra a mulher (CAMPOS; CARVALHO, 2011) inaugurando a conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará, assinada no ano de 1994¹¹.

A Lei Maria da Penha estabeleceu um rol de tutela exclusivo para as mulheres, excluindo uma série de possibilidades que antes eram conferidas aos autores da violência, por intermédio da Lei nº 9.099/1995¹², de se submeterem a determinadas condições legais para não responderem ao processo penal e verem extinta sua punibilidade (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

¹¹ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, constituindo um marco histórico internacional na busca em coibir atos de violência contra a mulher. O Brasil ratificou a Convenção em 1995, através da qual se obrigou a incluir na sua legislação normas específicas para tratar da questão.

¹² A Lei nº 9.099/1995, como visto no capítulo anterior, incluía a violência doméstica no rol de delitos considerados de “menor potencial ofensivo”.

Além disso, determinou a sua aplicação independentemente da orientação sexual da vítima, responsabilizando tanto o parceiro homem como a parceira mulher¹³. Inovou também na instituição das medidas de proteção destinadas às vítimas, contrapondo-se à lógica processual penal de excluir a vítima de qualquer medida cautelar. Estabeleceu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, competentes civil e penalmente para o julgamento desses casos, facilitando o acesso da mulher de maneira plena ao sistema de justiça, através da compreensão que ambas as jurisdições não estão separadas da relação afetiva originária.

Todavia, embora importantíssimos os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, as pesquisas recentemente elaboradas demonstram que os índices de violência contra as mulheres não conseguiram ser reduzidos de maneira considerável através da aplicação e implementação da referida lei. Tal constatação torna-se mais nítida quando avaliamos a expressão máxima dessa violência sofrida pelas mulheres, que é a morte.

Recentemente as mortes de mulheres em função da violência de gênero começaram a ser denominadas por algumas autoras e criminólogas feministas de “femicídio”.

Uma breve apresentação de suas delimitações teóricas bem como do contexto de sua construção será feita no tópico a seguir.

3.1 O que é Femicídio?

A formulação da expressão “femicídio” ou “feminicídio”¹⁴ é atribuída a Diana Russel, quem a teria utilizado pela primeira vez durante depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976 (PASINATO, 2011).

Em seguida, juntamente com Jill Radford, Russell publicou em 1992 uma obra sobre o tema, denominada “*Femicide*”, que acabou se tornando uma das principais referências para os estudos que se sucederam na área desde então.

¹³ Apesar dessa determinação constante no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, o Poder Judiciário enfrentou dificuldades no enquadramento de determinados processos na Lei Maria da Penha.

¹⁴ Existem autoras que defendem a diferenciação dessa categorização, entretanto, os estudos que se desenvolveram na área passaram a utilizar as duas expressões indistintamente para representar o mesmo significado. Portanto, neste estudo, adota-se a mesma visão, utilizando femicídio ou feminicídio como sinônimos para designar o mesmo crime.

As autoras utilizaram a expressão para “designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres” (PASINATO, 2011). Com essa significação, Russell e Radford destacam pela primeira vez as mortes de mulheres resultantes de discriminação baseada no gênero.

De acordo com o que elas problematizaram, o femicídio é caracterizado por não constituir um fato isolado na vida das vítimas, mas se configura como o fim de uma continuidade de violência rotineira, que inclui desde abusos e ameaças verbais, a torturas e privações, chegando por fim às violações físicas. O que motivaria esses assassinatos seria o fato de as mulheres não estarem cumprindo com os seus “papéis” da maneira adequada.

De acordo com a definição das próprias autoras:

“Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino, que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual incestuoso ou extra-familiar; agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (através da criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, privação de comidas para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Em qualquer lugar que essas formas de terrorismo resultem em morte, elas se tornam femicídios.” (RUSSEL; CAPUTTI, 1992 apud PASINATO, 2011)

Essa definição da violação dos direitos humanos das mulheres, levada à cabo de diversas formas, é considerada hodierna e permite a denúncia dessa violência estrutural contra a mulher como sendo um problema de caráter público e político, permitindo que se cobre do Estados as medidas para prevenir, punir e erradicar qualquer forma de discriminação contra as mulheres, compromissos esses assumidos quando da assinatura e ratificação de convenções internacionais sobre a proteção dos direitos das mulheres.

Embora a ênfase da violência estrutural baseada no patriarcado esteja presente na maioria dos estudos desenvolvidos, algumas autoras atribuem um peso significativo aos contextos sociais, econômicos e políticos nos quais se insere a violência para a definição de femicídio, diferindo-se do homicídio, dotado de um significado genérico, sem permitir a identificação do sexo das vítimas. Nesse sentido: “existem experiências diferentes de ser mulher, embora os femicídios possam ter um significado semelhante para todas elas” (PASINATO, 2011, p. 231).

Marcela Lagarde, deputada federal do México e feminista, propôs o uso da palavra “feminicídio” para denominar o conjunto de delitos e desaparecimentos de mulheres enquanto conjunto de crimes lesivos à própria humanidade, ressaltando a impunidade e a omissão ou negligência das autoridades responsáveis para afirmar que o feminicídio se constitui um crime de Estado (LAGARDE, 2004 apud PASINATO, 2011).

De acordo com Russell e Radford, a expressão máxima dessas violências pôde ser encontrada no Massacre ocorrido na Escola Politécnica da Universidade de Montreal, em dezembro de 1986, quando 14 mulheres foram mortas (além de outras pessoas – mulheres e homens – que saíram feridos), segundo o próprio autor dos disparos, por estarem ocupando cada vez mais o lugar dos homens na universidade, motivo pelo qual o jovem não teria conseguido ingressar na Universidade.

Nos anos 2000 a expressão voltou a ser utilizada para denunciar as centenas de mortes de mulheres ocorridas em Ciudad de Juárez, no México, e que chamaram a atenção de toda a comunidade internacional¹⁵. As comissões de direitos humanos que acompanharam os casos reconheceram que a maioria deles se deveu a situações de violência doméstica e acabaram sendo beneficiados pela rede de impunidade que cercava os assassinos.

¹⁵ “Um breve realto sobre esses casos permite contextualizar que a origem dos problemas atuais remonta aos anos 1960, quando a economia local foi transformada por dois eventos: o fim de uma política de arregimentação de trabalhadores braçais que migravam legalmente para trabalhar na agricultura nos Estados Unidos e a implantação de uma política para assentamento de grandes indústrias (‘maquilas’), atraindo para a região grandes fluxos migratórios internos. (apud MARTINS, 2007). Nos anos 1970 e 1980, as ‘maquilas’ – indústrias de transformação de bens –, desenvolveram-se com base na mão-de-obra feminina, descrita como ‘barata e dócil’, provocando rearranjos nos papéis tradicionais de gênero, como o aumento do número de homens desempregados, com crescente engajamento de mulheres (jovens migrantes em sua maioria) que deixavam de cumprir apenas com seus papéis de esposas, mães e donas-de-casa, para ingressar no mercado de trabalho, contribuindo para o sustento de suas famílias e conquistando relativa autonomia financeira.” (PASINATO, 2011). A cidade fica localizada na fronteira entre o México e os Estados Unidos e nos anos 90, com o fechamento da fronteira para a imigração, tornou-se um ponto importante de passagem de imigrantes ilegais para os Estados Unidos. Além disso, Ciudad de Juárez se tornou cenário de muitos outros atos ilícitos, como tráfico de drogas, de armas e de pessoas, abrangendo inclusive disputas de poder no local. Foi neste contexto que, a partir de 1993, iniciou-se um verdadeiro massacre contra as mulheres. As semelhanças entre as vítimas e o *modus operandi* fizeram com que as explicações mais comumente elaboradas para a violência contra as mulheres (crimes passionais ou violência sexual) fossem desqualificadas. A maioria das mulheres mortas eram jovens operárias da indústria local. O Estado mexicano foi extremamente omisso nos primeiros anos, buscando investigar os casos com maior afinco somente a partir de 2000, quando foi pressionado pelos movimentos de mulheres e pelas agências de defesa dos direitos humanos nacionais e internacionais. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e no ano de 2009 o Estado do México foi considerado culpado por sua omissão, devendo garantir a investigação clara dos crimes e a devida aplicação da lei e identificar os responsáveis. O caso específico que ensejou a condenação do Estado mexicano foi o “Campo Algonodero”, que faz referência aos cadáveres de 8 jovens encontrados em uma vala comum, todos com sinais de tortura e violação sexual. (PASINATO, 2011)

Os casos das várias mortes ocorridas em Ciudad de Juárez tornaram-se emblemáticos na demonstração da relevância do tema tanto pela sua intensidade (grande número de mortes e desaparecimentos em um período de tempo prolongado) quanto pela repercussão que geraram ao se tornarem o primeiro registro histórico nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos de condenação de homicídio de mulheres em função de sua condição de gênero (PASINATO, 2011).

Mais recentemente, no Brasil, ocorreu um episódio de grande repercussão nacional que também levantou a utilização da expressão “feminicídio” para designar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de violência de gênero. Foi o caso do estupro coletivo na cidade de Queimadas, na Paraíba, que culminou no assassinato de duas mulheres.

Em 2012, no referido Município do Estado da Paraíba, 10 homens, mediante extrema violência, grave ameaça e cárcere privado, praticaram estupros alternados contra 4 vítimas, tendo 2 delas vindo a falecer em virtude de disparos de arma de fogo efetuados por um dos agressores¹⁶.

O fato é que, após todos esses acontecimentos, e muitos outros aqui não mencionados, mas de similar compleição, a discussão sobre a tipificação do feminicídio como crime específico vem tornando-se cada vez mais acalorada e mais robusta, diante da constatação do número crescente de mulheres mortas em circunstâncias de violência de gênero.

Essa demanda punitiva levantada por algumas feministas e criminólogas se baseia em dados similares aos que serão apontados a seguir.

3.2 Dados sobre Feminicídios no Brasil

A partir de agora, são expostos e analisados alguns dados colhidos em pesquisas elaboradas por instituições públicas e que denunciam a gravidade da situação da violência enfrentada pelas mulheres no nosso país.

Foram colhidos dados quantitativos sobre mortes de mulheres no Brasil de duas fontes distintas: a primeira delas é o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), uma fundação pública federal, ligada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da

¹⁶ Os vários réus foram indiciados e condenados em primeira instância pelos crimes de: homicídio qualificado, estupro, sequestro e cárcere privado, quadrilha ou bando, formação de quadrilha, lesão corporal, posse irregular de arma de fogo, e corrupção de menor, de maneira diversificada para cada um deles, segundo sua participação.

República, que publicou em Setembro de 2013 uma pesquisa realizada com dados fornecidos pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, relativos ao período de 2009 a 2011; a segunda fonte foi a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) do Brasil¹⁷ e o Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA)¹⁸, que em conjunto elaboraram um estudo sobre os feminicídios e publicaram em 2012 o “Mapa da Violência”, que retratou os homicídios de mulheres no Brasil, de autoria do sociólogo Julio Jacob Waiselfisz, coordenador da área de estudos sobre violência da FLACSO.

Foram, ainda, colhidas informações sobre o panorama judicial desses homicídios, através de dados fornecidos pela SPM – PR (Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República) através de contato pessoal, mas que não foram ainda publicados. Os dados foram fornecidos por Elisa Sardão Colares, analista de políticas sociais da Secretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e por Fernanda Matsuda, advogada e consultora do site Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, que faz parte de uma campanha da SPM – PR.

A pesquisa realizada por elas, denominada “Porosidade e Recalcitrância: Tribunais do Júri e o Feminicídio Íntimo no Brasil”, consistiu na solicitação de pelo menos cinco sentenças condenatórias de processos relativos ao homicídio de mulheres (tentado ou consumado), com trânsito em julgado entre agosto de 2012 e agosto de 2013 a todos os tribunais de justiça do país e serviu de base para apresentação no IV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito na Universidade de Brasília, realizado em Setembro de 2014.

A apresentação de todos esses dados é feita a seguir.

3.2.1 Análise Quantitativa de Feminicídios no Brasil

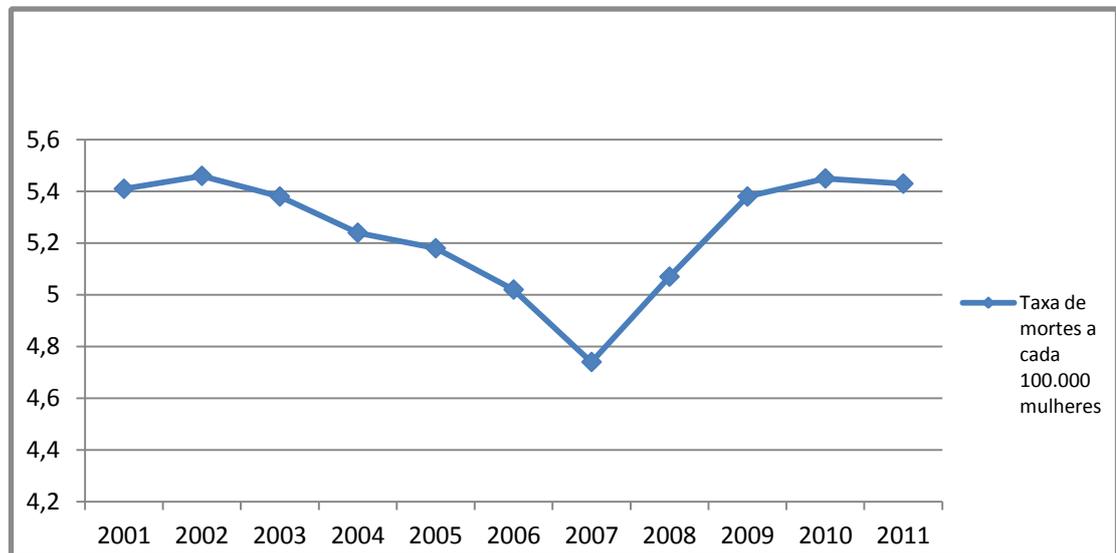
¹⁷A FLACSO é um organismo internacional autônomo, inter-governamental, criado em 1957 a partir de uma proposta da UNESCO. Seu objetivo é promover a docência de pós-graduação, pesquisa e cooperação científica, além de assistência técnica, na área das Ciências Sociais no intuito de apoiar o desenvolvimento e a integração dos países da América Latina e o Caribe. Para saber mais: <<http://www.flacso.org.br/portal/index.php?default=corpo/sobre.php>>.

¹⁸O CEBELA é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1982 no Rio de Janeiro por Antônio Houaiss, Darcy Ribeiro, Jorge Werthein, entre outros, que presta serviço de utilidade pública promovendo pesquisas e ensino nas áreas de desenvolvimento social. <<http://www.cebela.org.br/site/paginterna.php?CodPag=1>>.

O primeiro conjunto de dados apresentados é o do IPEA, resultado de pesquisa realizada por Leila Posenato Garcia, Lúcia Rolim Santana de Freitas, Gabriela Drummond Marques da Silva e Doroteia Aparecida Höfelmann, que avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões através de análises temporais.

A primeira análise mostra as taxas anuais de mortalidade a cada 100.000 mulheres nos períodos de 2001 a 2011, demonstradas no gráfico a seguir.

Gráfico 1: Mortalidade de Mulheres por Agressões Antes e Após a Vigência da Lei Maria da Penha.

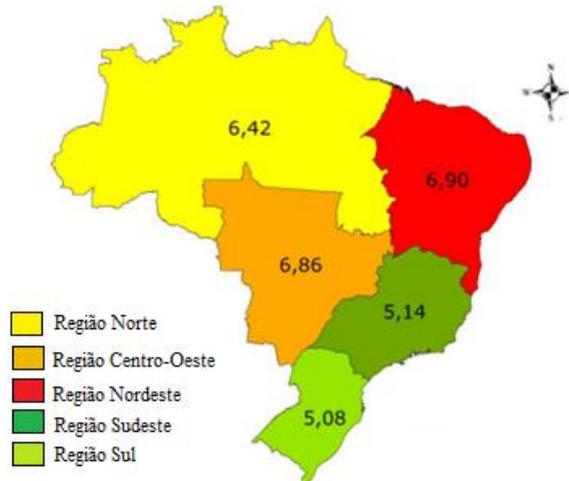


Fonte: Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. IPEA. 2013

O que se constata é que, apesar de ter ocorrido uma ligeira queda das taxas anuais de mortalidade por grupos de 100.000 mulheres logo após a promulgação da Lei Maria da Penha, que ocorreu em 2006, elas voltaram a subir logo em seguida, equiparando-se às taxas anteriormente existentes.

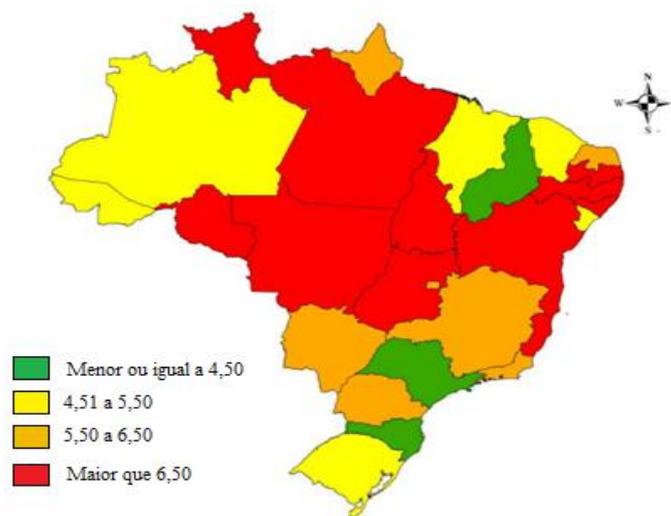
A figura 1 demonstra a distribuição dessas taxas por Região brasileira e a figura 2 demonstra a distribuição por Unidades da Federação.

Figura 1: Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres por regiões brasileiras, 2009-2011



Fonte: IPEA/DISET. Mapa: Base Cartográfica Digital IBGE. Dados: IBGE e SIM/DATASUS. 2013

Figura 2: Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres por unidade da federação, 2009-2011



Fonte: IPEA/DISET. Mapa: Base Cartográfica Digital IBGE. Dados: IBGE e SIM/DATASUS. 2013

O conjunto de dados fornecido pelo Mapa da Violência – Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, através da pesquisa de mortes de mulheres causadas por agressão intencional segundo informações do Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde, corrobora os resultados apresentados pela pesquisa do IPEA. Embora haja uma pequena variação, os números são muito semelhantes. Vejamos.

Tabela 1: Números e taxas de feminicídios (em 100 mil mulheres) no Brasil, 2000-2010

ANO	Nº de mortes	Taxa
2000	3.743	4,3
2001	3.851	4,4
2002	3.867	4,4
2003	3.937	4,4
2004	3.830	4,2
2005	3.884	4,2
2006	4.022	4,2
2007	3.772	3,9
2008	4.023	4,2
2009	4.260	4,4
2010	4.465	4,6

Fonte: da autora. Dados retirados de: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, 2012.

Pela tabela também pode-se observar que se mantinha uma taxa relativamente estável do número de mortes para cada 100.000 mulheres até o ano de 2006, quando promulgada a Lei Maria da Penha. Em 2007, período logo após a entrada em vigor da referida lei, percebe-se uma sensível queda no número de feminicídios no Brasil. Entretanto, já no próximo ano, 2008, as taxas voltam a subir, inclusive ultrapassando taxas anteriores à elaboração da Lei nº 11.340/2006.

O Mapa da Violência – Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil também apresenta os resultados por Unidades da Federação.

Tabela 2: Números e taxas de feminicídios (em 100 mil mulheres) por Unidade da Federação, 2010

UF	Número	Taxa	Posição
ES	175	9,8	1º
AL	134	8,3	2º
PR	338	6,4	3º
PA	230	6,1	4º
MS	75	6,1	5º
BA	433	6,1	6º
PB	117	6,0	7º

DF	78	5,8	8º
GO	172	5,7	9º
PE	251	5,5	10º
MT	80	5,4	11º
TO	34	5,0	12º
RR	11	5,0	13º
AC	18	4,9	14º
RO	37	4,8	15º
AP	16	4,8	16º
RN	71	4,4	17º
SE	45	4,2	18º
RS	227	4,1	19º
MG	405	4,1	20º
RJ	339	4,1	21º
CE	174	4,0	22º
AM	66	3,8	23º
MA	117	3,5	24º
SC	111	3,5	25º
SP	671	3,2	26º
PI	40	2,5	27º

Fonte: da autora. Dados retirados de: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, 2012.

A tabela 2 demonstra que o estado do Espírito Santo é o estado onde ocorrem mais mortes violentas intencionais de mulheres, chegando a representar quase quatro vezes a taxa do estado considerado menos violento, o Piauí, que apresenta taxa de 2,5. Logo em seguida aparecem o estado de Alagoas e do Paraná, com taxas de 8,3 e 6,4, respectivamente. O Distrito Federal encontra-se na oitava posição, com uma taxa de 5,8 mortes a cada 100.000 mulheres.

O referido estudo apresenta ainda uma tabela sobre a posição do Brasil no cenário internacional comparando às taxas de outros países.

Tabela 3: Taxas de feminicídios (em 100 mil mulheres), nos 10 países com as maiores taxas.

País	Ano	Taxa	Posição
El Salvador	2008	10,3	1º
Trinidad e Tobago	2006	7,9	2º

Guatemala	2008	7,9	3º
Rússia	2009	7,1	4º
Colômbia	2007	6,2	5º
Belize	2008	4,6	6º
Brasil	2009	4,4	7º
Casaquistão	2009	4,3	8º
Guiana	2006	4,3	9º
Moldávia	2010	4,1	10º

Fonte: da autora. Dados retirados de: WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, 2012.

Na tabela, o Brasil ocupa a sétima colocação, com uma taxa de 4,4, situando-se entre os 10 países onde mais ocorrem feminicídios no mundo, a frente de países como Casaquistão, Guiana e Moldávia, considerados países pouco desenvolvidos social, política e economicamente com relação ao Brasil.

Portanto, o que se pode inferir dos dados apresentados é que o Brasil apresenta taxas consideradas altas tanto no cenário internacional, como no cenário interno. Infelizmente, o marco legal e político introduzido pela Lei Maria da Penha não foi capaz de diminuir o número de mortes violentas e intencionais de mulheres ocorridas em função da discriminação de gênero.

3.2.2 Análise do Panorama Judicial dos casos de feminicídios no Brasil

Conforme já foi dito, as pesquisadoras da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, Elisa Sardão Colares e Fernanda Matsuda, solicitaram aos tribunais de todos os estados do país ao menos cinco sentenças, com trânsito em julgado entre agosto de 2012 e agosto de 2013, relativas a homicídios de mulheres na modalidade tentada ou consumada.

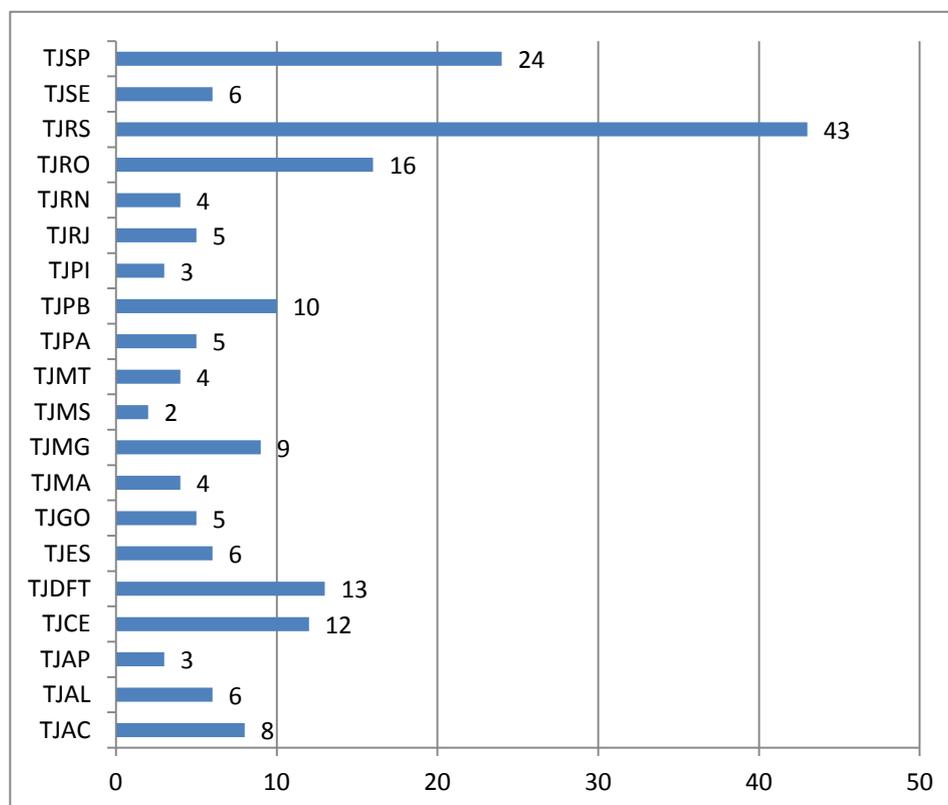
Dos 202 processos encaminhados para análise por vinte tribunais de justiça do país, 14 foram excluídos por motivos desconhecidos. As fontes de levantamento não se limitaram às sentenças, mas abrangeram também as atas de julgamento, os extratos das sentenças, os acórdãos e, inclusive, as denúncias. Como forma de complementação, foram realizadas consultas processuais através dos sites dos tribunais.

Todos os casos analisados na pesquisa dizem respeito à acusação inicial de crime doloso contra a vida – homicídio – que gerou ao final do processo uma condenação (à exceção de uma única ré que foi absolvida).

O gráfico a seguir mostra a distribuição de processos recebidos dos tribunais de justiça do país.

O TJAC encaminhou 8 processos; o TJAL encaminhou 6; o TJAP encaminhou 3; o TJCE encaminhou 12; o TJDFT encaminhou 13; o TJES encaminhou 6; o TJGO encaminhou 5; o TJMA encaminhou 4; o TJMG encaminhou 9; o TJMS encaminhou 2; o TJMT encaminhou 4; o TJPA encaminhou 5; o TJPB encaminhou 10; o TJPI encaminhou 3; o TJRJ encaminhou 5; o TJRN encaminhou 4; o TJRO encaminhou 16; o TJRS encaminhou 43; o TJSE encaminhou 6 e o TJSP encaminhou 24 processos.

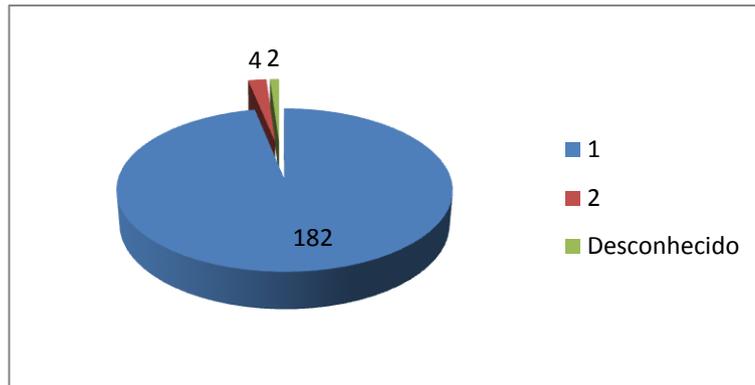
Gráfico 2: Distribuição de Casos Recebidos por Estado



Fonte: SPM-PR, 2014.

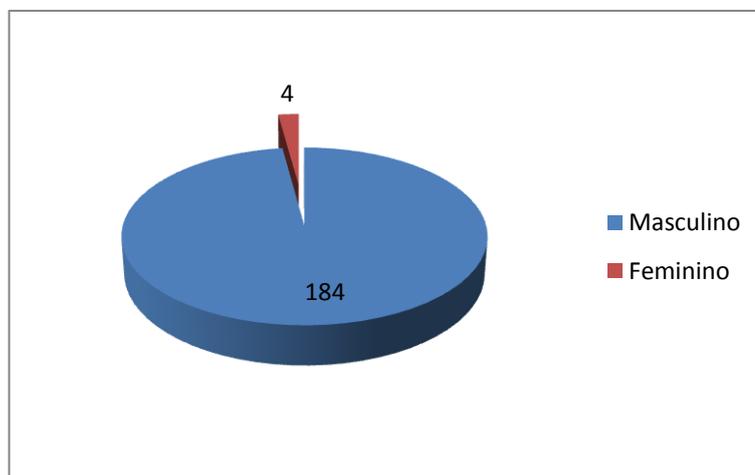
As pesquisadoras avaliaram as características dos réus em cada um dos 188 processos através do número de réus e do sexo deles. Os resultados são demonstrados nos gráficos a seguir.

Gráfico 3: Número de réus(rés)



Fonte: SPM-PR, 2014.

Gráfico 4: Sexo de réus(rés)



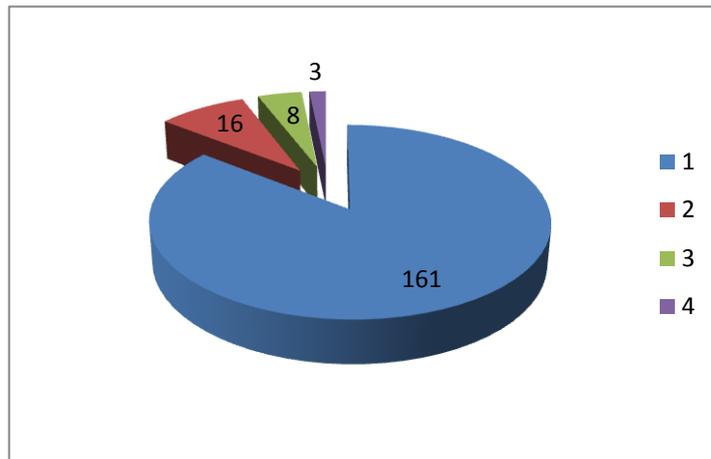
Fonte: SPM-PR, 2014.

Em 182 processos o agressor era único, em 4 processos havia 2 agressores e com relação a 2 processos a informação não foi reconhecida. Com relação ao sexo, em 184 processos o agressor era do sexo masculino e apenas em 4 processos o agressor era do sexo feminino.

Esses resultados ressaltam que a maior parte das violências sofridas pelas mulheres se dá em relações interpessoais com os agressores, que são, em sua maioria esmagadora, homens.

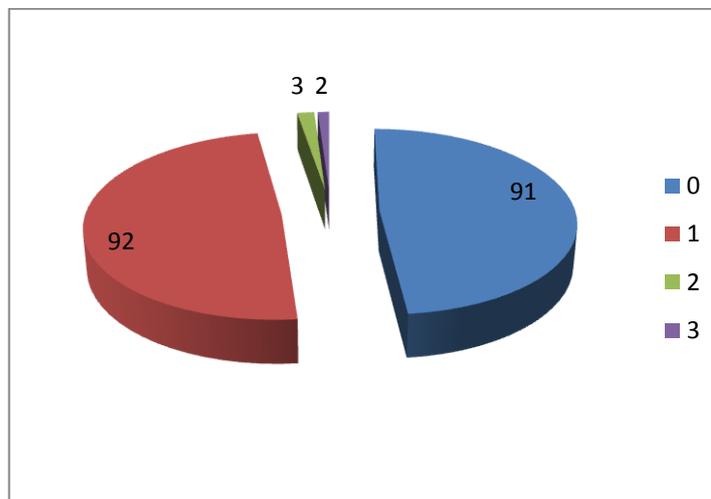
Por sua vez, com relação às características das vítimas, foram analisados os números de vítimas e os números de vítimas fatais em cada processo. Os resultados são demonstrados nos gráficos a seguir.

Gráfico 5: Número de vítimas



Fonte: SPM-PR

Gráfico 6: Número de vítimas fatais



Fonte: SPM-PR, 2014

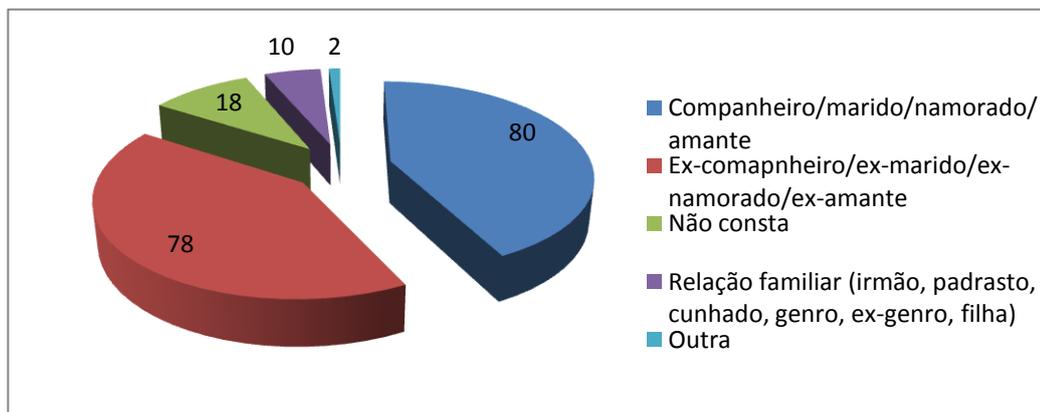
Em 161 processos, existia apenas uma vítima; em 16 processos existiam duas vítimas; em 8 processos existiam 3 vítimas e em apenas 3 processos existiam quatro vítimas. Com relação às vítimas fatais, em 91 processos não houve nenhuma vítima fatal; em 92 processos houve uma vítima fatal; em 3 processos houve duas vítimas fatais e em 2 processos houve três vítimas fatais.

Os resultados quanto ao número de vítimas envolvidas mais uma vez corroboram o fato de que a grande parcela da violência sofrida pela mulher ocorre nos relacionamentos interpessoais, podendo reverberar em outras mulheres próximas à vítima e ao agressor, o que explicaria a existência de 16 processos onde havia mais de uma vítima. Os dados não nos permitem fazer afirmações conclusivas acerca da existência de um número mais expressivo de vítimas, pois podem dizer respeito a circunstância muito específicas de ataques a várias mulheres ao mesmo tempo.

Por sua vez, os dados com relação ao número de vítimas fatais demonstram que aproximadamente metade dos processos não apresenta nenhuma vítima fatal e a outra metade, aproximadamente, apresenta apenas uma vítima. Quanto à inexistência de vítimas fatais, pode-se inferir que tratam-se de processos cujo homicídio foi praticado na forma tentada. Já com relação à existência de apenas uma vítima, os dados reforçam mais uma vez, quando comparados aos dados sobre a existência de mais de uma vítima fatal, que os feminicídios ocorrem na maioria das vezes em relações pessoais ou íntimas das vítimas com os agressores.

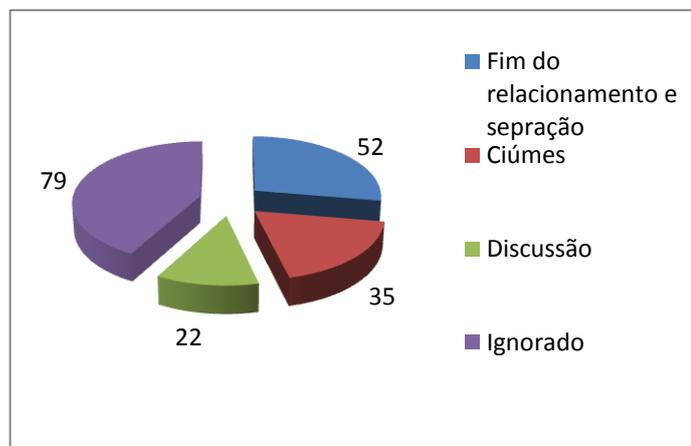
Para confirmar essas inferências, os dados do gráfico demonstram a relação entre réu e vítima, são categóricos.

Gráfico 7: Relação entre réu e vítima



Um outro fator importantíssimo que foi objeto de avaliação das pesquisadoras diz respeito ao motivo ao qual foi atribuído o cometimento do crime. Em 52 processos o motivo foi o fim do relacionamento e separação; em 35 processos o motivo foi ciúmes; em 22 processos o motivo foi discussão e em 79 processos o motivo foi ignorado.

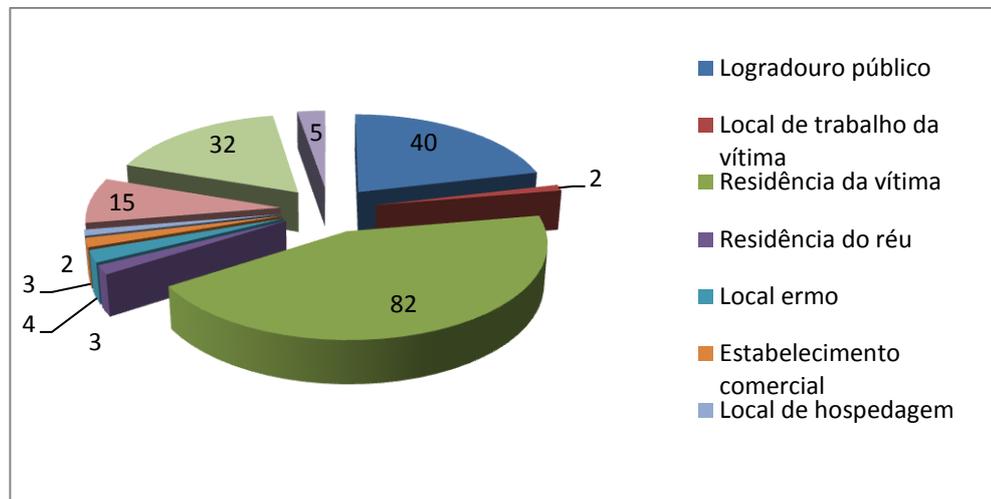
Gráfico 8: Motivo dos crimes



Fonte: SPM-PR, 2014

Analisando os resultados quanto à motivação dos assassinatos ou tentativas, confirma-se toda a denúncia elaborada pela crítica feminista com relação ao fato de que a violência contra a mulher se dá devido a relações estruturais de poder construídas historicamente na sociedade. Eles confirmam a denúncia que faz a criminologia feminista de que os homens enxergam na mulher não um semelhante, um sujeito de direitos, mas um objeto sobre o qual ele detém poder de mando. Para o homem, nos padrões pré-estabelecidos de família e de papéis atribuídos às mulheres, qualquer sinal de independência ou autonomia com relação à sua propriedade é causa para a violência que contra ela se desfere.

Outro quesito interessante analisado na pesquisa de Elisa e Fernanda diz respeito aos locais onde os crimes foram cometidos. Vejamos.

Gráfico 9: Local do cometimento dos crimes

Fonte: SPM-PR, 2014

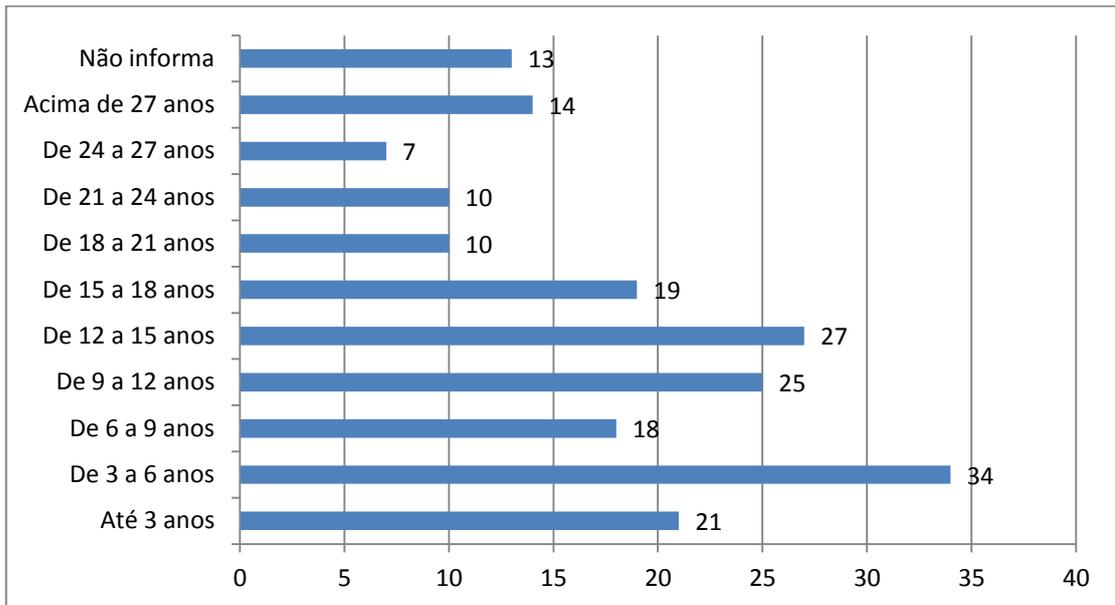
Percebe-se que a maior parte dos crimes (82) foram cometidos na própria residência da vítima, demonstrando o caráter íntimo dos feminicídios e alertando que o espaço privado não é um espaço seguro para as mulheres, dotado de invisibilidades, daí a importância de se discutir o problema no espaço público. Os resultados com relação à ocorrência do crime na residência do casal (15) também reforçam essa afirmação.

Outro resultado que chama atenção é a ocorrência de grande número de crimes em logradouros públicos (40). Isso pode significar várias coisas, mas nos permite concluir, principalmente, que os agressores não se intimidam pelo testemunho de outras pessoas, respaldado na crença de que ninguém irá interferir (já que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”). Por isso mesmo acha que sua atitude é um comportamento normal e não teme ser punido pelo seu ato.

Quanto aos demais resultados: em 3 casos o crime ocorreu na residência do réu; em 4 casos o crime se deu em local ermo; em 3 casos o crime ocorreu em estabelecimento comercial; em 2 casos o crime ocorreu em local de hospedagem; em 5 casos o crime foi cometido outros locais não categorizados e em 32 casos não consta a informação.

Com relação às condenações, as pesquisadoras avaliaram o tempo de cumprimento da pena ao qual os(as) réus(rés) foram submetidos. Os resultados são apresentados no gráfico abaixo.

Gráfico 10: Tempo de pena



Fonte: SPM-PR, 2014

Em aproximadamente 66,5% dos casos a pena cominada não ultrapassou 15 anos, sendo que a maior parte das condenações (34) estabeleceram penas entre 3 e 6 anos. Em segundo lugar aparecem as condenações que variaram entre 12 e 15 anos e em terceiro lugar as condenações a penas entre 9 a 12 anos.

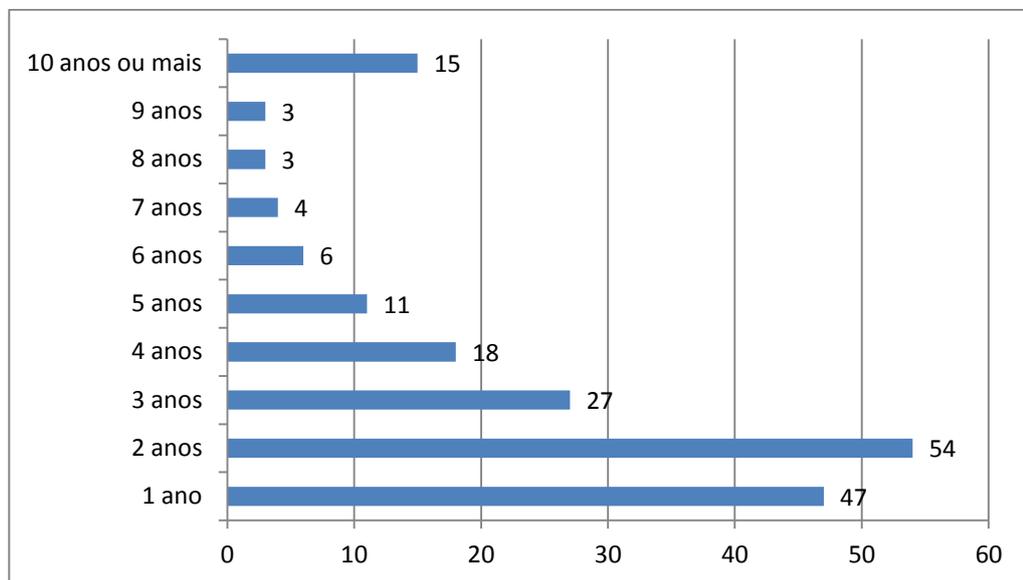
Os demais resultados são: 21 casos de condenação até 3 anos; 18 casos de condenação entre 6 e 9 anos; 19 casos de condenação entre 15 e 18 anos; 10 casos de condenação entre 18 e 21 anos; 10 casos de condenação entre 21 e 24 anos; 7 casos de condenação entre 24 e 27 anos; 14 casos de condenação acima de 27 anos e em 13 casos não foi possível obter a informação.

Analisando esses resultados verifica-se que o tempo de cumprimento de pena estabelecido varia, não sendo possível estabelecer um padrão. Há casos de condenação a penas muito pequenas e outros a penas muito altas. Como esta pesquisa não teve acesso aos

detalhes dos processos é difícil afirmar com certeza os motivos para as penas terem sido abaixadas ou aumentadas, mas o que se constata é existência de uma margem muito ampla de fixação da pena, restando esta última e depender da maneira pela qual o magistrado avalia a questão da violência de gênero.

O último fator avaliado na pesquisa é referente ao tempo de duração do processo, cujos resultados estão apresentados no gráfico a seguir.

Gráfico 11: Tempo de duração do processo

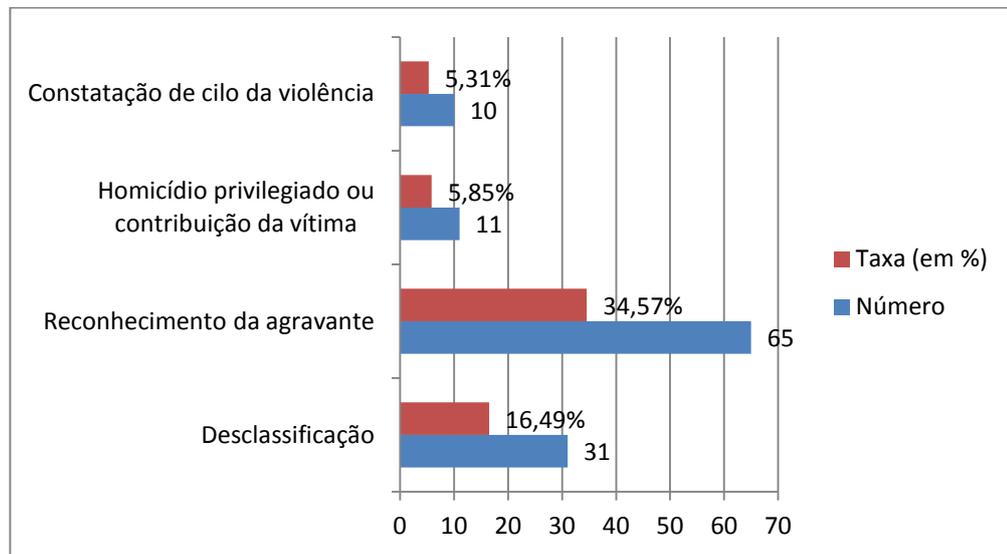


Fonte: SPM-PR, 2014

Pela análise do gráfico percebe-se que mais da metade dos processos obteve seu trânsito em julgado em até 2 anos. Isso aponta uma atuação positiva do Poder Judiciário, que vem se empenhando em prestar uma jurisdição com maior eficiência¹⁹.

Algumas últimas informações que este trabalho considera importante e que foram fornecidas pelas pesquisadoras são apresentadas no gráfico a seguir.

¹⁹Eficiência, como aqui utilizada, significa a obtenção de resultados com o dispêndio de menores recursos possíveis, no caso o recurso é o tempo. Significa, portanto, alto grau de produtividade.

Gráfico 12: Informações adicionais importantes

Fonte: SPM-PR, 2014

A primeira série de dados indica o número de desclassificações para outros crimes, na maioria das vezes para o crime de lesão corporal²⁰, que ocorreram em 31 casos (16,49% do total). Nestes processos o magistrado não interpretou que o caso se tratava de uma tentativa de homicídio, mas de mera lesão corporal, discordando do entendimento do Ministério Público, que denunciou o réu por homicídio tentado.

A segunda série indica o número de vezes nas quais foi reconhecida a circunstância agravante da pena, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal Brasileiro, com redação determinada pela Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II – ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.”

Essa agravante foi reconhecida em apenas 65 casos, o que representa 34,57% do total. Esse dado é importante, pois demonstra uma abstenção dos magistrados em reconhecer a violência de gênero contra a mulher, tendo em vista que, como visto anteriormente,

²⁰ Informação fornecida pelas pesquisadoras Elisa Sardão Colares e Fernanda Matsuda

aproximadamente 89% dos crimes foram praticados por autores que se encaixariam nessas especificações: prevalecendo-se de relações domésticas, pois mantinham algum vínculo familiar ou relacionamento afetivo com as vítimas; ou com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340, que compreende a violência doméstica contra a mulher enquanto aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A terceira série de dados indica em quantos casos foi reconhecida a prática de homicídio privilegiado ou, ao menos, se verificou a presença do argumento de que a vítima contribuiu para o crime: 11 casos, o que representa 5,85% do total. Esses números indicam resquícios de discursos machistas no Judiciário e também na sociedade em geral, posto que o privilégio é reconhecido pelos jurados. Felizmente se mostra um número consideravelmente pequeno, mas o desejável é que ele se aproximasse cada vez mais de 0.

A quarta e última série de dados indica a possibilidade de se constatar a ocorrência de um ciclo de violência, informado pela existência anterior de outras tentativas de homicídio, lesões corporais, utilização de medidas protetivas, registros de boletins de ocorrência, etc. Foram 10 casos, 5, 31% do total, nos quais foi possível realizar essa constatação. Esses valores baixos podem ser indicativos de uma falta de preocupação da polícia e do Judiciário em verificar e fazer constar dos autos esse tipo de registro, posto que eles geralmente põem fim a processos anteriores.

3.3 Proposição da tipificação do crime de femicídio

Diante da realidade apresentada pelas pesquisas aqui citadas, o que este trabalho propõe, em consonância com muito do que se tem discutido atualmente por grande parte dos movimentos feministas e das criminólogas feministas, a tipificação do crime de femicídio no Código Penal Brasileiro.

Atualmente, existem dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que pretendem atingir esse objetivo, embora de duas formas diferentes. O primeiro deles, iniciado no Senado Federal, é o Projeto de Lei nº 292 de 2013 de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM); o segundo é o Projeto

de Lei nº 6622/2013, de autoria do Deputado Federal pelo estado de São Paulo, Carlos Sampaio²¹.

O primeiro deles foi elaborado quando da apresentação do relatório final das investigações realizadas pela CPMI-VCM, criada com o intuito de:

“(…) investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. (BRASIL, 2013)

O relatório final sugere, além de várias outras mudanças legais, em legislação não somente penal, a inserção do feminicídio no Código Penal enquanto circunstância qualificadora do crime de homicídio, a ser prevista no § 7º do artigo 121, se o crime for cometido como uma forma de expressão da violência de gênero contra as mulheres, caracterizada pelas circunstâncias de violência doméstica ou familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima, prevendo uma pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Por sua vez, o segundo dos projetos defende a criação de tipo específico para tipificar o feminicídio, que constituiria o artigo 121-A com a seguinte redação:

“Matar alguém pela condição de ser mulher, com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima: pena – reclusão de 12 a 30 anos.” (BRASIL, 2013)

Além disso o Projeto de Lei inclui o aumento de pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica (alterando o §11 do art. 129) para incluir a violência de gênero contra as mulheres como causa de aumento da pena prevista no § 9º.

Propõe ainda o acréscimo do art. 132-A para tipificar a violência psicológica contra a mulher, assim descrito:

“Causar à mulher dano emocional e diminuição da auto-estima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa”. (BRASIL, 2013)

²¹ Carlos Henrique Focesi Sampaio foi Promotor de Justiça do estado de São Paulo, eleito deputado federal desde 2003 pelo PSDB.

Por fim, inclui a alteração do inciso I, do artigo 1º da lei 8.072 para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Apesar de já haver no Senado um Projeto de Lei que proponha a inserção do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, o Deputado autor do Projeto de Lei nº 6622/2013 considera que essa abordagem não atinja de maneira adequada os resultados pretendidos de proporcionar maior visibilidade aos crimes de ódio praticados contra as mulheres e puni-los adequadamente de maneira que não se tornem vãs toda a luta historicamente desenvolvida pela igualdade de gênero.

Analisando as propostas elaboradas pelos dois projetos, este trabalho se propõe a concordar com a tipificação do crime de feminicídio nos moldes sugeridos pelo Projeto de Lei nº 6622/2013, de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio.

Isso por alguns motivos que passam a ser listados. Em primeiro lugar, verifica-se uma melhor compreensão do problema da violência de gênero no âmbito doméstico ao se manifestar não apenas sobre a violência física, mas também sobre a violência psicológica que muitas vezes limita os direitos fundamentais das mulheres de maneira mais dolorosa e mascara a agressão perpetrada, impedindo-a de se tornar pública.

A inclusão do aumento da pena no crime de lesão corporal para os casos em que esta decorrer de violência de gênero também imprime uma abordagem mais completa da questão pelo Projeto de Lei nº 6222/2013 tendo em vista a inclusão do gênero não apenas quanto aos casos de morte, mas também de agressões físicas. Apesar de já existir a agravante do artigo 61, inciso II, alínea *f*, tratando sobre a violência contra a mulher, a inclusão da causa de aumento de pena no tipo específico da lesão corporal torna a legislação mais completa no que tange ao tratamento da violência contra a mulher.

Além disso, como visto na análise dos dados a aplicação da referida agravante é pouco realizada pelos magistrados. Isto pode ocorrer tanto devido ao caráter mais genérico desta quanto à incorreta compreensão quanto à necessidade de sua utilização.

O ponto principal, entretanto, refere-se à crença de que o feminicídio constitui uma modalidade de conduta que precisa ser diferenciada de qualquer outra. Sua autonomia com relação ao crime de homicídio comum é o que permitirá a real compreensão do problema e

também uma proteção mais efetiva²² aos direitos das mulheres. Além disso, a margem diferenciada de fixação da pena permitirá uma atuação do Judiciário mais coerente com o problema específico que a ele se apresenta.

Ademais, a inclusão desse tipo específico no rol dos crimes hediondos previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8072/1990, reforça as intenções das feministas e das criminólogas feministas que pugnam por uma ação mais positiva do Estado e do próprio Poder Judiciário no tratamento da questão.

É preciso esclarecer que a tipificação do feminicídio não é por si só uma medida de prevenção desse tipo de prática, mas o principal objetivo desta empreitada é proporcionar a retirada de um tipo específico de violência cometida contra as mulheres, com forte cunho de violência de gênero, das sombras da conceituação genérica do homicídio, apenas nominando uma conduta já existente, embora não reconhecida por esta nomenclatura. Nesse sentido, a diferenciação proposta quanto ao tipo também gerará alterações significativas nas dinâmicas processuais referentes a esses casos e na própria atuação dos magistrados.

A existência do tipo autônomo facilita também o conhecimento mais aprofundado com relação à realidade que estamos enfrentando, tendo em vista que desde o registro da ocorrência policial esse tipo de crime já assume os seus contornos próprios. Distinguindo-se dos homicídios comuns, os sistemas de justiça criminal e também o de segurança serão capazes de mapear com melhor qualidade as circunstâncias desses crimes e capacitar de acordo com a política mais adequada os seus agentes, tanto para atuarem na repressão quanto na prevenção dessas ocorrências.

A partir daí a tipificação pode se tornar o ponto de partida para novas medidas a serem adotadas pelo Estado.

²² Efetividade aqui é entendida como a capacidade de alcançar objetivos e metas de cunho mais abrangente, não significa portanto julgar mais casos com menor tempo/custo, nem se restringe a punir os feminicídios de maneira pontual, mas sim promover a longo prazo a construção de uma sociedade mais igualitária.

CONCLUSÃO

Como visto neste trabalho, nas primeiras décadas do século XX, a Criminologia Positivista firmou-se como teoria etiológica do delito e teoria tecnológica da política criminal constituindo-se como disciplina auxiliar da dogmática penal, mas que concorria com esta e a política criminal para a constituição de um modelo integrado de Direito. Entretanto, a partir dos anos 40 nos EUA e, posteriormente, na Inglaterra, e o restante da Europa, a criminologia positivista passa a ser contestada com a introdução do que Baratta denomina de um paradigma alternativo (BARATTA, 2006) com origem no interacionismo simbólico e nos estudos de etnometodologia.

Esse paradigma alternativo é o paradigma da reação social, que colocou em destaque nos estudos da criminalidade os diferentes mecanismos de definição e de etiquetamento, formais ou informais e, conseqüentemente o processo de criminalização primária, criminalização secundária e terciária. Com isso, a partir dos anos sessenta do século passado a sociologia criminal já não pode mais, segundo a nova criminologia, ser considerada como uma ciência auxiliar da dogmática penal e da política criminal.

Através desse novo paradigma, o ponto de vista da criminologia deixa de ser interno para converter-se em externo ao sistema de justiça criminal que, por sua vez, se transforma em objeto de um saber que se aproxima de uma teoria e sociologia do Direito Penal.

Entretanto, o movimento feminista enquanto produtor de discursos teóricos passou a influenciar de maneira significativa a Criminologia, introduzindo novos questionamentos e novas formas de pensar. Entende-se, portanto, que a teoria feminista constitui um novo paradigma, um modo de fazer ver, por mais que seja também um irracionalizar. Isso é possível uma vez que os pressupostos feministas se apresentam enquanto um novo marco interpretativo que possibilita a visibilidade e a constituição de fatos relevantes, desprovidos de significado pelo prisma de outras orientações (MENDES, 2014). Sob este paradigma nascem novas categorias interpretativas para o exercício de dar nome àquelas coisas que os demais invisibilizaram.

Enquanto teoria crítica, o feminismo goza, ainda de outro elemento próprio: seus conceitos são contextualizados com a denúncia de uma sociedade patriarcal e discriminatória.

Daí sua influência e sua importância nos debates teóricos e acadêmicos, sobretudo no campo do Direito. A teoria crítica feminista produz conceitos críticos que nos fazem ver o que antes não víamos. E aí reside a satisfação em buscar construir um conhecimento sob essas diretrizes (MENDES, 2014).

Desse modo, uma Criminologia Feminista assim caracterizada nos permite romper com delimitações que impedem o Direito e, especificamente, o Direito Penal de cumprirem seus propósitos. Uma teoria social crítica é justamente aquela que se identifica com as intenções e atividades dos grupos e movimentos sociais que representa. As críticas e questionamentos que elabora precisam estar guiados por essa identificação.

O que se propõe é que a utilização do Direito Penal seja aceitável diante da realidade complexa que lhe é apresentada. Em um primeiro momento, atuando na definição ou proibição dos comportamentos legalmente classificados como criminosos e, assim, limitando liberdades individuais de todos. Em um segundo momento, sujeitando ao juízo penal todos aqueles suspeitos de terem violado proibições penais. E, em um último momento punindo os considerados culpados. A questão, entretanto, se resume ao fato de que no desempenho dessas atividades, o Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal devem atentar à diferenciação de como e quando proibir, como e quando julgar e, por fim, como e quando punir.

O Direito, enquanto uma ciência social, não existe independente de outras ciências, ao contrário, com elas deve e precisa se relacionar. Ele é apenas uma das formas através da qual podemos entender e analisar a nossa sociedade. Nossa vivência é complexa e plurifacetada, ensejando uma análise interdisciplinar se quisermos compreender com maior clareza a realidade em que vivemos. Nesse sentido, o Direito não é o único saber capaz de explicar a realidade.

Ocorre que a propositura da tipificação do feminicídio assume um papel legal, mas, sobretudo, político e social. No modo em que nossa sociedade se organiza atualmente, um tema de relevância político-social precisa ser institucionalizado para legitimar a atuação do Estado na elaboração de políticas públicas que tornem efetiva a proteção a direitos fundamentais.

Nesse sentido, é importante compreender que esses temas relevantes para a sociedade passam por uma discussão política em um palco onde a principal função é a produção de leis:

o Congresso Nacional. A institucionalização dessas demandas sociais é crucial para que o Estado possa imprimir ações positivas no intento de promover uma sociedade mais justa e igualitária.

O que se entende é que a transformação de reivindicações e demandas sociais em leis é um processo de institucionalização e legitimação natural em uma sociedade do tipo na qual nos organizamos, uma sociedade democrática. Desse modo, a positivação dos direitos das mulheres não representa de maneira isolada uma atuação punitiva, que é mal vista aos olhos de grande parte dos penalistas e até criminólogos. Ela representa, sobretudo, a possibilidade de o Estado visualizar de maneira mais adequada a questão da violência sofrida pelas mulheres e melhor se capacitar e se articular para combater o problema mediante a elaboração de políticas públicas que propiciem mudanças de fato.

O olhar para a questão precisa ser tão abrangente quanto os temas a ela relacionados. O problema da violência doméstica envolve fatores culturais, econômicos, sociais, legais, etc. Diante disso, a questão legal é apenas uma das fases pelas quais passa a discussão do tema, a elaboração e a implementação de ações positivas por parte do Estado.

A tipificação do feminicídio permite isso na medida em que, tirará da invisibilidade a prática desse tipo de conduta, que se esconde nos índices de homicídios comum e que impede a compreensão das circunstâncias em que ela se concretiza. A partir daí a promoção de políticas públicas de proteção, assistência e emancipação das mulheres se torna mais acessível.

Além disso, tal ocorrência não nos permite dizer que haverá um maior encarceramento, tendo em vista que os autores que cometem o feminicídio seriam julgados de qualquer modo, seja pelo homicídio tentado ou consumado, seja pela lesão corporal. Não se cria um novo motivo para incriminar, selecionar a punir, apenas se transforma os fundamentos e as circunstâncias justificadoras dessa punição.

Já se percebeu que o abolicionismo é utopia regressiva. Nós necessitamos admitir que o Direito em si e o Direito Penal especificamente, cumprem um papel fundamental na sociedade.

A criminologia feminista, porta-voz do movimento e das reivindicações feministas nesse campo de investigação do sistema penal e do aparato repressivo do Estado, permitiu a

compreensão da lógica androcêntrica que define e rege o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ao trazer para o centro dos estudos criminológicos as perspectivas das mulheres, a criminologia feminista denunciou as violências praticadas pela forma masculina de interpretação e aplicação do direito penal. A alteração dessa perspectiva possibilitará a extinção da dupla violência praticada contra a mulher, que além de sofrer a violência originária, quando chega ao Judiciário encontra novamente uma prática machista que ceifa a proteção de seus direitos.

A criação e a ratificação de instrumentos normativos, como a lei Maria da Penha e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contribuem para ampliar a visibilidade do problema e a construção de uma nova linguagem para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Em síntese, trata-se de defender uma atuação do Sistema de Justiça Criminal menos seletiva e mais utilitária; a institucionalização necessária das demandas pela proteção dos direitos das mulheres com vista a promover uma melhor articulação e capacitação do Estado em termos de ações positivas (políticas públicas); a possibilidade de convivência entre uma Criminologia Crítica e uma Criminologia Feminista nos moldes aqui apresentados para garantir não apenas os direitos dos réus, mas também das vítimas, ambos inseridos em um contexto de violência (tendo em vista que pugnar por uma coisa não necessariamente anula a outra); a compreensão de que a tipificação do feminicídio não se resume em um objetivo punitivistas e necessita da complementação de outras medidas por parte do Estado; a tipificação do feminicídio representa menos uma reforma material do que uma reforma processual por permitir ao Poder Judiciário a correta compreensão do problema da violência doméstica, ao conferir à vítima um olhar que não é permitido pela prática tradicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do direito. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). *História das mulheres no ocidente*. V.4. O século XIX. Porto: Afrontamento, 1990. P.97-137.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, Florianópolis, v.16, n. 30, ano 16, jun. 1995, p. 24-36.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 470-472, 2006.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deise. A perspectiva feminista no pensamento moderno contemporâneo. In: *Sociedade e Estado, Feminismos e Gênero*. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 1997. p. 263-284

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228. abr. 2008.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p.19-80.

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistemapenal: compilación in memoriam*. Montevideo; Buenos Aires: BdeF, 2006.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis restritivas de Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p.187-188.

BATISTA, Vera Malagutti. O mesmo olhar positivista. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*. São Paulo, v.8, n.95, esp., p. 8-9, out. 2000.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. *Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência*. 2013.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 18 jun. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Sobre*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre>> Acesso em 26 set. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6622 de 2013. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o §11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=678CF7EBFDF14872C0DE61455546D0E3.proposicoesWeb1?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013>. Acesso em 30 set. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 292 de 2013. *Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>> Acesso em 30 set. 2014

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1 out. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422. mai./set. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Teoria(s) Criminológica(s): estudo para uma perspectiva feminista no Brasil*. 2013. 307 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Doutorado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS; Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. . In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de; DUARTE, Evandro Charles Piza. *1ª Avaliação de Criminologia e Feminismo*. Brasília, 2013. Prova acadêmica aplicada à disciplina de Criminologia e Feminismo da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

CANCIAN, Renato. *Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa*, 2008. Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>> Acesso em: 01 out. 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Princípio da Isonomia e Critérios para a Discriminação Positiva nos Programas e Ação Afirmativa para Negros (afro-descendentes) no Ensino Superior. *ABC Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, p. jan./mar. 2007.

FARIAS JUNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LARRAURI, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*. 2. ed. Espanha: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. Breve relato sobre a história da Criminologia. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6341>. Acesso em 1 out 2014.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob o controle penal. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 111-124, jan./abr. 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 199-142.

PINTO, Céli Regina Jardim. O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238-241. mai./ago. 2004.

RUSSELL, Diana E. H; RADFOR, Jill. *Femicide: the politics of woman killing*. Nova York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, Suely. *Violência de gênero. Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 81-104.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, fev, 1940. Disponível em: <<http://cooley.libarts.wsu.edu/criminology/Documents/sutherland.pdf>> Acesso em: 16 set. 2014.

TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Atualização: homicídios de mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em 18 jun. 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). *Direito criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 49-84.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro, I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.